FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
CURSO DE DIREITO

JESSICA DA LUS DE JESUS

A VISÃO MONOCULAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA

ARACRUZ
2020

JESSICA DA LUS DE JESUS

A VISÃO MONOCULAR E A (IM)POSSIBILIDADE DE SUA CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Wagner Carmo

ARACRUZ

2020

JÉSSICA LUS JESUS

A VISÃO MONOCULAR E A (IN)POSSIBILIDADE DE SUA CLASSIFICAÇÃO COMO DEFICIÊNCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito das Faculdades Integradas de Aracruz, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

COMISSÃO EXAMINADORA

_____

Prof.: Wagner Carmo

Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Orientador

_____

Prof.:Flávia Frigini

Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

_____

Prof.: Dolivar Gonçalves Junior

Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo central entender o que é a visão monocular, também chamada de ambliopia, e analisar se é possível que essa seja classificada uma deficiência. Para isso se buscará esmiuçar a questão da pessoa com deficiência (PcD) entendendo toda história que existe não apenas por trás desse termo, mas também almejando compreender a forma com que esses foram tratados ao logos das eras. Busca-se além do que já fora mencionado citar o fundamento legal dos direitos das pessoas com deficiência a fim de comprovar ou não a sua aplicação para os portadores de ambliopia. Por fim, será realizada uma ampla e detalhada análise legislativa no nível de todos os entes federados da República Federativa do Brasil para que se possa expor como essas diferentes pessoas políticas tratam a questão desses indivíduos.

Palavras-chaves: Visão Monocular. Pessoa com Deficiência. Direitos.

ABSTRACT

The present work has as its central objective to understand what is the monocular view, also called amblyopia, and to analyze whether it is possible that it is classified as a deficiency. To this end, we will seek to examine the issue of the disabled person (PcD) understanding every history that exists not only behind this term, but also aiming to understand the way in which these were treated to the logos of the ages. It seeks beyond what has already been mentioned to cite the legal basis for the rights of persons with disabilities in order to prove or not its application to those with amblyopia. Finally, a broad and detailed legislative analysis will be carried out at the level of all federal entities of the Federative Republic of Brazil so that it can be exposed how these different political people treat the issue of these individuals.

Keywords: Monocular View. Disabled Person. Rights.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 – População com Deficiência no Brasileira ……... 28

Gráfico 02 – Pessoas com Deficiência no Brasil por Grau de Dificuldade e Deficiência por Modalidade de Dificuldade …… 29

LISTA DE QUADROS

Quadro 01 – Ambiente Físico nas Escolas Públicas e Privadas ……... 37

Quadro 02 – Normativos em Âmbito Estadual sobe a Condição do Portador de Visão Monocular (Região Centro-Oeste) ……. 47

Quadro 03 – Normativos em Âmbito Estadual sobe a Condição do Portador de Visão Monocular (Região Nordeste) ……..... 48

Quadro 04 – Normativos em Âmbito Estadual sobe a Condição do Portador de Visão Monocular (Região Norte) …… 49

Quadro 05 – Consulta Pública a Respeito da Classificação da Pessoa com Ambliopia como Deficiente ……. 51

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO ……..……..…… 08

2. DEFICIENTE (PESSOA COM DEFICIÊNCIA) …….……..…… 11

3. Pessoa com Deficiência na História da Humanidade ……..……... 15

4. Direito das Pessoas com Deficiência – Expressão do Constante Movimento Progressista das Dimensões dos Direitos Fundamentais ……...…. 20

5. DADOS ESTATÍSTICOS A RESPEITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA …... 25

5.1 CONCEITOS INICIAIS SOBRE MÉTODOS, ABORDAGEM DE PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS ……..… 25

5.2 NO BRASIL ……. 27

5.2.1 Dados Gerais …….…… 28

5.2.2 Dados Específicos – No Âmbito Escolar ……..…… 31

6. DIREITOS CONFERIDOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESPECIAL OS QUE VISAM O RESPEITO A IGUALDADE MATERIAL ……..…… 35

7. VISÃO MONOCULAR ……... 39

7.1 O QUE É? …….….. 39

7.2 POSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA …….….. 40

7.3 NORMATIVOS EXISTENTES SOBRE O TEMA ...……..… 43

7.3.1 Normativos em Âmbito Estadual e Municipal Sobre a Condição do Portador da Visão Monocular …….……..…... 44

7.3.2 Normativos em Âmbito Federal Sobre a Condição do Portador da Visão Monocular …… 50

8. CONCLUSÃO ……..…… 53

REFERÊNCIAS …...……. 55

1. INTRODUÇÃO

Discorrer sobre a possibilidade ou não de se classificar o portador de visão monocular (ambliopia) como uma PcD (Pessoa com Deficiência) pode parecer, num primeiro olhar, uma discussão já superada. Contudo é necessário colocar que a referida problemática ainda não é entendida com unanimidade na área médica e não possui uma confirmação legislativa em âmbito nacional.

Portanto dispor sobre esse tema, é em suma, elencar os motivos e razões que, no entender de grande parte dos Estados brasileiro e do STJ, o portador de ambliopia não pode ser considerado como uma PcD, mas sim deve ser considerado.

Quando fala-se em PcD, pressupõe-se que o leitor entenda a exegese desse vocábulo, o que da fato se mostra um equívoco, pois até hoje é possível encontrar grandes veículos de comunicação e personalidades importantes utilizarem, na melhor das hipóteses, termos como “deficiente físico” e “pessoas especiais” e nas piores os funestos adjetivos de “aleijados” e “inválidos” que há muito deveriam ter sido totalmente expurgados da realidade brasileira.

Antes de qualquer coisa deve-se entender que, a partir do momento em que A Convenção da ONU que trata sobre o direito das pessoas com deficiência entrou no ordenamento jurídico nacional com status de emenda constitucional, uma vez que respeito a regra do parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal de 1988, a forma como a sociedade e o Estado devem olhar para o portado dessa condição mudou totalmente. Mudou pois, segundo essa Convenção, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Ou seja, deixou-se de utilizar critérios puramente biológicos para se caracterizar uma pessoa com deficiência e passou-se a ver o indivíduo como um todo (aspecto biológica e psicológico) além de que, buscou-se entender como o ambiente em que esse se encontra inserido pode prejudicá-lo ou beneficiá-lo enquanto pessoa com deficiência (aspecto social).

Com isso, A Convenção inovou a trazer um conceito biópsico social para conceituar o que uma pessoa com deficiência.

A simples existência desse conceito, por si só já se mostra um avanço ao se levar em conta que durante grande parte da história humana as pessoas com deficiência foram tratadas, em quase todas as nações antigas, como verdadeiros monstros que eram mortos pelos próprios pais assim que nasciam (prática bastantes comum em Esparta e em Atenas pré-Péricles). A exceção no mundo antigo foi a sociedade governada pelos faraós, o Egito, que não apenas deixava que as pessoas com deficiência permanecessem vivas, mas buscava integrá-las em todas as esferas da vida social egípcia, a ponto de criar um código de conduta para que as pessoas que não tinham nenhum tipo de deficiência soubessem como se portar na presença daqueles que possuam.

Apesar desse incrível exemplo dado pelo Egito demorou-se muito tempo até que os indivíduos com deficiência voltassem a ser tratados com o mínimo de dignidade. Foi só com o surgimento das grandes guerras e com uma das suas terríveis consequências, a existência de inúmeros sobreviventes que perderam algum membro ou sentido, que a vida dessas pessoas passou a ser entendida como vida que realmente valia a pena. Deve ser dito também que a enorme escassez de mão de obra no pós-guerra obrigou as grandes empresas a aceitarem PcD, uma vez que não havia outra opção para preencher seus quadros de funcionários.

Portanto, somando-se a um misto de respeito ao patriotismo e necessidade econômica, as PcD foram inseridas de uma vez por todas na sociedade e como isso surgiram algumas questões referente a que tipo de tratamento essas pessoas devem receber tanto do Estado quanto do particular.

Paulatinamente passou-se a buscar a conquista de uma igualdade material para as pessoas com deficiência, infelizmente essa somente se deu, de forma expressiva, no século XXI com A Convenção supramencionada.

Olhando agora especificamente para a situação do portador de ambliopia, deve-se entender que a jornada deste individuo é extremamente complicada, uma vez que acrescido a sua condição de ser PcD é preciso que ele convença o Estado desta.

Como será elencado abaixo, o Estado brasileiro por muito tempo olhou para o portador da visão monocular como um indivíduo comum, o qual, quando muito, possuía uma visão baixa, ou ruim.

Foi necessário que a advocacia entrasse em campo e levasse essa questão até os tribunais superiores, lá, especificamente no STJ (Superior Tribunal de Justiça), conseguiu-se, em vinte e dois de abril 2009 fosse editado uma súmula que permitiu ao portador de visão monocular o direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. Ao primeiro olhar pode atestar que o presente escrito acadêmico não tem razão de ser visto que a matéria já foi decidida pelo STJ.

Contudo deve ser claro que, a lei existe para conferir a determinada situação fática um gral de importância, e alcance que é inerente a expressão legislativa, e que, apesar de ser um avanço considerável, uma súmula do STJ não tem a natureza transformadora que uma lei possui.

Visto todo o exposto, uma pergunta parece ter sido respondida, contudo, no decorrer do presente trabalho será atestado outros inúmeros fundamentos que irão corroborá a possibilidade de se dispor, permanentemente, a condição do portador de ambliopia como uma pessoa com deficiência, e conceder a esse indivíduo o estrito cumprimento da igualdade material.

2. DEFICIENTE (PESSOA COM DEFICIÊNCIA)

Exordialmente, para ter o entendimento completo sobre determinado assunto se mostra coerente entender os termos que orbitam tal tema. Com o objeto de estudo do presente trabalho não poderia ser diferente.

> Deficiente do latim *deficiente*, declinação de *deficiens*, do mesmo étimo do verbo *deficere*, faltar, falhar. Com a predominância de expressões tidas por politicamente corretas, foram criados diversos eufemismos que mudaram aleijado, deficiente, cego, surdo, mudo para portador da deficiência tal: física, visual, mental etc. (HRIDIOMAS, acesso em 17 de mai de 2020).

A incidência do politicamente correto elencado pelo texto acima, no olhar de Bertone Souza: "(…) se trata de uma postura voltada para a positivação de grupos que sofreram e ainda sofrem formas variadas de discriminação, exclusão e estigmatização". (SOUZA, acesso em 17 de mai de 2020).

Para Ana Augusto Sampaio de Oliveira, o conceito de deficiência pode ser dividido em três concepções: "Individual da deficiência: é interpretada como um atributo inerente ao indivíduo; Psicossocial da deficiência: é interpretada como decorrente de fatores sociais, emocionais ou educacionais; Interacionista da deficiência: é interpretada com base na interação indivíduo x audiência." (OLIVEIRA, 2004, pag. 59-77).

É fato que o termo 'deficiente' seja físico ou mental, ainda é muito utilizado, tanto no meio comum quanto no meio acadêmico. Contudo, com o passar do tempo o uso de tal expressão vem sendo questionada, pois, para muitos, essa palavra apresenta a ideia de erro, de falta, em suma algo que não tenha dado certo, que não seja normal, algo deficiente.

> Os termos são considerados corretos em função de certos valores e conceitos vigentes em cada sociedade e em cada época. Assim, eles passam a ser incorretos quando esses valores e conceitos vão sendo substituídos por outros, o que exige o uso de outras palavras. Estas outras palavras podem já existir na língua falada e escrita, mas, neste caso, passam a ter novos significados. (KAZUMI, acesso em 17 de mai de 2020).

Conforme explicitado por Romeu Kazumi, assim como tudo no mundo, os significados das palavras também mudam com o passar do tempo, o que antes era considerado um avanço, visto que deixou-se de se empregar termos como 'aleijado para se adotar a nomenclatura de

deficiente físico, hoje em dia passa a ser visto com outros olhos, a ponto de se perguntar se o tempo de uso de tal terminologia também já encontrou o seu fim. Visto a obsolescência do termo ‘deficiente’, não de se espantar que outros surjam para tentar representar a existência de tais pessoas conforme sem o peso do estigma social, para caracterizar não como algo que deu errado, mas simplesmente como algo que existe.

Atualmente, algumas nomenclaturas estão se tornando mais proeminentes, são elas: Pessoa com Deficiência (PcD), Portador com Necessidade Especial (PNE) e Pessoa Portadora de Necessidade Especial (PPD).

De forma clara e lógica é possível perceber uma diferença gritante nos termos acima elencados, o foco não é mais na deficiência em si, mas sim na pessoa que a porta (PPD) ou a possui (PcD). Ou seja, não é equivocada a afirmação de que a deficiência deixa de ser a protagonista, o agente ativo e passa para o segundo plano deixando que todo o foco e proeminência seja direcionada ao ser humano.

Sobre esses termos o site “Talento Incluir”, que é uma consultoria de inclusão que, desde 2008, atua pela equidade das pessoas com deficiência na sociedade, elenca que:

> O termo PcD (pessoa com deficiência) é bastante usado para se referir a uma pessoa que possui algum tipo de deficiência, porém, quando não se tem familiaridade com o assunto, o receio em usar determinadas expressões gera um pouco de insegurança. As pessoas têm medo de ofender ou constranger o próximo com palavras inadequadas. Os termos mais utilizados e mais buscados no Google são PPD – pessoa portadora de deficiência e PNE – portador de necessidade especial. Apesar de serem amplamente utilizados, não significa que estão corretos ou que são a forma mais adequada para se referir a uma pessoa. **Atualmente, o termo oficial e CORRETO que foi definido pela Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das Pessoas com Deficiência é PcD que significa Pessoa com Deficiência, pois ele esclarece que há algum tipo de deficiência sem que isso inferiorize quem a tem. Pessoa portadora de deficiência (PPD) ou Portador de Necessidades Especiais (PNE) são termos errados e devem ser evitados, uma vez que não transmitem a realidade como deveriam**. (TALENTO INCLUIR, acesso em 17 de mai de 2020, **grifos nossos).**

Fabiana Esperança Rocha, faz uma síntese de tudo o que foi elencado acima da seguinte forma: “Há uma associação negativa com a palavra *deficiente*, pois denota incapacidade ou inadequação à sociedade. A pessoa não é deficiente, ela tem uma deficiência.” (ROCHA, acesso em 17 de mai de 2020). Visto o que o meio científico diz sobre o conceito de pessoa com deficiência, resta elencar como as legislações no Brasil e no mundo conceituam essa

existência. No Brasil, tem-se que as diferentes formas de deficiência são conceituadas pelo Decreto 5.296/2004, nos termos abaixo:

> **Deficiência física:** “alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções”; **Deficiência auditiva:** “perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz”; **Deficiência visual:** “cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores”; **Deficiência intelectual (originalmente mental):** “funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho”; **Deficiência múltipla:** associação de duas ou mais deficiências. (BRASIL, 2004, acesso em 17 de mai de 2020).

Nos termo da Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas – ONU, aprovada pelo Brasil por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, que o conceito de pessoa com deficiência não é algo inerte e se modifica de acordo com o avanço da história. “O conceito de deficiência, que deverá ser verificado e atualizado em cada momento/contexto histórico, apontando, ainda, para sua dimensão social, não mais a considerando como algo intrínseco à pessoa” (PIOVENSAN, 2012, acesso em 23 de mai de 2020).

Conforme elenca Maurício Maia, para a Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência patrocinada pela Organização das Nações Unidas a “deficiência é provocada pela interação dos impedimentos com as barreiras sociais, ou seja, com os diversos fatores culturais, econômicos, tecnológicos, arquitetônicos, dentre outros” (MAIA, acesso em 23 de mai de 2020).

Portanto deve-se definir a pessoa com deficiência da mesma forma como se entende uma pessoa sem deficiência, uma vez que a diferença entre elas apenas será sentida quando o mundo externo empregar empecilhos para a vivência das pessoas PcD. A partir do momento em que o ambiente físico deixar de ser um obstáculo, grandes mudanças já poderão ser

sentidas e o melhor dos mundos ocorrerá quando somado a essa mudança estrutural surgir também uma mudança da mentalidade da sociedade ao entender que o que limita as PcD não são suas deficiências, mas sim o pensamento preconceituoso de determinadas pessoas.

3. PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA HISTÓRIA DA HUMANIDADE

Quando se realiza uma colocação como a exposta acima procura-se, em especial, elencar o fato de que, assim como todo ser humano que possui uma característica/ocupação singular, e por conta de tal fato é analisado pela história sob o ângulo específico da lupa dos historiadores, as pessoas com deficiência também o são.

Entender a relação entre esses indivíduos e a história humana é buscar entender como se dava a sua vida frente as dificuldades posta a eles desde da terna idade, é buscar entender como diferentes nações lidavam com esse tema, é, em boa parte dos momentos de estudo (respeitado é claro o anacronismo) se espantar com o tratamento que era dispendido a tais pessoas.

Grande parte dos países tem um legado de preconceito e discriminação, muitas vezes permitido e incentivado pelos próprios normativos legais. É claro que tem-se que levar em conta que a mentalidade dos indivíduos que praticam tais condutas não podem ser comparadas com as dos seres humanos do século XXI, visto que, atualmente, tem-se acesso a uma enorme gama de conhecimento que, em teoria, deveria ser o suficiente para obstar condutas inaceitáveis para homens que se dizem esclarecidos.

A análise histórica começa muito antes do surgimento de sociedades propriamente ditas, no período em que os seres humanos não passavam de meros coletores.

Para Maria Aparecida Gugel a sobrevivência de uma pessoa com deficiência nos grupos primitivos de humanos era “impossível porque o ambiente era muito desfavorável e porque essas pessoas representavam um fardo para o grupo. Só os mais fortes sobreviviam e era inclusive muito comum que certas tribos se desfizessem das crianças com deficiência” (GUGEL, 2007, acesso em 30 de mai de 2020).

Eduardo Szklarz ao citar livremente o arqueólogo Jean Clottes, autor de *La Prehistoria Explicada a los Jovenes* (A Pré-História Explicada aos Jovens) elenca mais detalhes sobre o complicado estilo de vida que os homens nesse perídio da história viviam: “Cada grupo seria formado por 20 ou 30 pessoas. Se fossem maiores, teriam problemas de abastecimento, e os muito pequenos dificilmente conseguiriam caçar e enfrentar ataques de animais, e

portanto não viviam muito. A maioria não passava dos 25 anos, mas alguns chegavam aos 60.” (SZKLARZ, 2019, acesso em 30 de mai de 2020).

Com o surgimento das cidades antigas, em algumas localidades as pessoas com deficiência foram integradas na sociedade, como no caso do Egito e em Atenas (depois de influenciada pela filosofia de Péricles). Já em outros casos, como em Roma, Esparta e nas comunidades judaicas do período antes de Cristo, as crianças com deficiência eram consideradas verdadeiros monstro, chegando ao ponto de serem mortas logo após ao seu nascimento, quase sempre pelos próprios pais.

> No Egito Antigo, há mais de cinco mil anos, a pessoa com deficiência integrava-se nas diferentes e hierarquizadas classes sociais (faraó, nobres, altos funcionários, artesãos, agricultores, escravos). Há papiros contendo ensinamentos morais no Antigo Egito, ressaltando a necessidade de se respeitar as pessoas com nanismo e com outras deficiências. (GUGEL, 2007, acesso em 30 de mai de 2020).

Apesar do incrível exemplo visto no Egito, a realidade das pessoas com deficiência não conduzida por outras nações com o mesmo gral de elevação moral. Até mesmo em Atena, elevada pela história como a cidade das razões e o berço da democracia, em um primeiro momento era praticado eugenia nas crianças com deficiência em nome de inexistente “bem maior para República”.

Ademir Barros dos Santos, ao falar sobre o racismo que os escravos africanos sofreram na época do tráfico negreiro, explica o conceito de eugenia social que pode, ressalvada as devidas proporções ser utilizado para elucidar esse conceito que descreve uma prática nefasta da história da humanidade.

“Mesmo sem qualquer base científica a justificar o conceito de raças e, portanto, tornando inadmissível a hierarquização humana baseada na origem genética, a eugenia, ou seja, o conceito de bem-nascido, está, escancaradamente, entre os principais estruturantes sociais.” (SANTOS, 2018, acesso em 30 de mai de 2020)

E era exatamente dessa forma que os atenienses pré Péricles viam a situação das pessoas com deficiência.

> Em Atenas, na Grécia Antiga, os recém-nascidos com alguma deficiência eram colocados em uma vasilha de argila e abandonados. Grandes pensadores como Platão em seu livro “A República” e Aristóteles no livro “A Política”, trataram do planejamento das cidades gregas indicando que as pessoas nascidas com problemas

> deveriam ser eliminadas. A eliminação era por exposição, abandono ou atiradas de uma cadeia de montanhas na Grécia. O extermínio de crianças com deficiências era tão comum que, mesmo os maiores filósofos da época estavam de acordo com tal costume. (BOAS, 2018, acesso em 30 de mai de 2020).

Felizmente, com o surgimento de novos filósofos, como Péricles, e com uma nova interpretação dos escritos dos filósofos antigos, a política estatal de tratamento das pessoas com deficiência evoluiu para algo digno daquela que é chamada de cidade dos intelectuais.

> Na época de Péricles e Clístenes, por exemplo, uma sensível mudança na percepção das pessoas com relação a esse tema pode ser observado. O principal exemplo é a reforma realizada por Péricles (444 a 429 a.C) pois nessa havia dispositivos legais que obrigavam o estado a amparar esse tipo de pessoas. (GILDA, 1999, p. 112).

No outro lado da Grécia antiga, na cidade da guerra, Esparta, a eugenia era praticada pelo próprio Estado. “’Em Esparta, onde o cidadão pertencia ao Estado, os pais tinham o dever de apresentar seus filhos perante os magistrados em praça pública, às crianças com deficiências eram consideradas subumanas, o que legitimava sua eliminação ou abandono.” (BOAS, 2018, acesso em 30 de mai de 2020).

Otto Marques da Silva, em seu livro A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje, elenca de forma bastante elucidativa como se dava esse cruel processo em Esparta.

> “Se lhes parecia feia, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e da linhagem de famílias que representavam, ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado Ápothetai, que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanhas Tahgetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte, pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a república que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se mostrava bem constituída para ser forte sã e rija durante toda a vida.” (SILVA, 1986, p. 122).

Por fim, na idade antiga, resta elencar como a sociedade judaica dos hebreus pré Cristo, lidava com as pessoas com deficiência. “O povo hebreu, por sua vez, enxergava a deficiência física ou sensorial como uma punição divina, impedindo pessoas com deficiência a terem acesso aos serviços religiosos.” (REDE JUNTOS, acesso em 30 de mai de 2020).

Por todo o exposto, com exceção do Egito, pode-se dizer que durante toda a idade antiga a vida das pessoas com deficiência não se mostrou nem um pouco fácil ou tranquila. Quando conseguiam a proeza de permanecerem vivos após seu nascimento, deveriam passar o resto de sua existência lutando para manter essa conquista.

Um marco diferenciador foi o crescimento do cristianismo. “A influência cristã e seus princípios de caridade e amor ao próximo contribuíram, em particular a partir do século IV, para a criação de hospitais voltados para o atendimento dos pobres e marginalizados, dentre os quais indivíduos com algum tipo de deficiência.” (GARCIA, 2002, p. 60). Maria Aparecida Gugel elenca ainda que foi o cristianismo que “combateu, dentre outras práticas, a eliminação dos filhos nascidos com deficiência.” (GUGEL, 2007, acesso em 30 de mai de 2020).

É de notório entendimento que o decurso do tempo deve ser utilizado para o aprimoramento, seja de tecnologias ou de teorias científicas, contudo quando o assunto é o tratamento dispendido para as pessoas objeto desse estudo, muito pouco foi alterado com o correr dos anos. É isso que se encontra quando o a lupa é direcionada para a idade média, período esse que “de acordo com a periodização normalmente aceita pelos historiadores, teve início em 476 (…) e estendeu-se até 1453” (GARCIA, 2002, p.69).

Deve-se entender que as pessoas com deficiência eram tratadas de duas formas durante a idade média, a primeira delas é descrita por Gilmar Boas:

> No início da idade média, os deficientes físicos e mentais eram frequentemente vistos como possuídos pelo demônio e eram queimados como as bruxas. A população ignorante encarava o nascimento de pessoas com deficiência como castigo de Deus. Os supersticiosos viam nelas poderes especiais de feiticeiros ou bruxos. As crianças que sobreviviam eram separadas de suas famílias e quase sempre ridicularizadas, a literatura da época coloca os anões e os corcundas como focos de diversão dos mais ricos. (BOAS, 2018, acesso em 30 de mai de 2020).

A segunda forma, é aquela que se deu no final da idade média, na qual havia certo tipo de assistência sendo direcionada as pessoas com deficiência, mesmo que exígua, por parte dos membros da Igreja Católica, uma vez que essa criou algumas instituições que tinham por objetivo primário cuidar daqueles que não eram amparados por ninguém. “Apesar da existência dos hospitais e asilos, eles não eram em número suficiente para atender a todos, por isso muitos ficavam perambulando pelas ruas ou eram aceitos por algumas famílias por motivos supersticiosos ou ainda serviam como bobos da corte.” (Silva, 1986, p. 245).

Superada a Idade Média, foi somente na idade moderna, no final do século XIX e início do século XX que “finalmente se percebia que elas não só precisavam de hospitais e abrigos mas, também, de atenção especializada. É nesse período que se inicia a constituição de

organizações para estudar os problemas de cada deficiência.” (GUGEL, 2007, acesso em 30 de mai de 2020).

Não obstante o fato de serem horríveis em inúmeros aspectos, as diversas guerras que ocorreram durante o século XX, se mostraram essenciais para a evolução social das pessoas com deficiências.

> Por conta das inúmeras pessoas feridas em campo de batalha e também pelas dificuldades existentes em períodos de guerra, alguns dos conflitos dinamizaram as condições das pessoas com deficiência na sociedade civil. A Primeira Guerra Mundial (1914 – 1918) surge como catalisadora de mudanças, uma vez que esta demandou um maior foco em reabilitar os feridos em campo de batalha. Já a Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) fez com que direitos de igualdade fossem mais evidenciados, inserindo também pessoas com deficiência no mercado de trabalho devido à escassez de mão de obra da época. Na década de 1960, por conta das batalhas militares travadas pelos Estados Unidos, a Guerra do Vietnã (1955 – 1975) aumentou consideravelmente o número de pessoas com deficiência no país. Esta guerra em específico fez com que surgissem muitas manifestações sociais por parte da população norte-americana em defesa das minorias – sobretudo os afetados diretamente pela guerra. (REDE JUNTOS, acesso em 30 de mai de 2020).

Uma vez que uma das principais consequências deixadas por tantas guerras foi o elevado número de pessoas com deficiência, sejam essas físicas ou mentais. Foi necessário que se olhasse para a condição de tais pessoas, que durante uma gama incontável de tempo, foi entregue a condição da marginalidade social, de uma forma a integrá-las, de forma perene e sustentável, a nova realidade social. Ante toda essa nova conjuntura no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU) as pessoas com deficiência passaram a ser destinatárias de diversas políticas de inclusão e promoção social. Porém o exercício de empatia deve ser constante, a fim de que não se permita que mentalidades pequenas e retrógrada ganham força e venham a atentar a esses importantes direitos que já são um “*satus quo”* fixo na vida de um quantitativo considerável de pessoas com deficiência.

4. Direito das Pessoas com Deficiência – Expressão do Constante Movimento Progressista das Dimensões dos Direitos Fundamentais

Antes de qualquer avanço, é necessário superar uma questão primordial e que por muitos é confundida. A diferenciação entre direitos, direitos fundamentais, direitos humanos e garantias fundamentais.

Vale elencar de modo introdutório a distinção realizada pelo grande jurista brasileiro, Ruy Barbosa em seu livro República, o qual foi citado pelo constitucionalista José Afonso da Silva.

> (…) as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos, estas as garantias; ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.(SILVA, apud BARBOSA, 1992, p.360)

Ou seja, em resumo pode-se condessar o que Ruy Barbosa quis dizer da seguinte forma: “os direitos são bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, casos violados.”(LENZA, 2012, 962)

Já quando se trata de direitos humanos para Flávia Piovensan o conceito desses “é dotado de universalidade, pois possui extensão universal, pois basta possuir condição de pessoa para ser titular de direitos. Portanto, o ser humano é visto como um ser essencialmente moral com unicidade existencial e dignidade.” (PIOVENSAN, 2006, p.18).

Por fim, deve-se tratar do que vem a ser os direitos fundamentais. Rubia Zanotelli de Alvarenga tece de forma brilhante a distinção entre direitos fundamentais e direitos humanos, segundo ela:

> (…) no momento em que os Direitos Humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham o status de Direitos Fundamentais, haja vista que o constituinte originário é livre para eleger, em um elenco de direitos humanos, aqueles que serão constitucionalizados por um Estado ou Nação. Somente a partir de então, eles serão tidos como direitos fundamentais. Logo, os Direitos Fundamentais têm como antecedente o reconhecimento dos Direitos Humanos. (ALVARENGA, 2019, acesso em 07 de jun 2020)

Visto isso, tem que ser dito que durante muito tempo, no Brasil, o direito das pessoas com deficiência foi considerado como um direito humano, pois não encontra respaldo

constitucional. Contudo com a recepção nos termos do artigo 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, do Tratado Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em 2008, tal normativo ganhou status de Emenda à Constituição e por tal feita foi definitivamente integrado ao ordenamento jurídico nacional e os seus normativos foram elevados ao posto de direitos fundamentais.

O direito das pessoas com deficiência é, sem dúvida, fruto do movimento progressista dos direitos fundamentais, ocorre que, ao trazer a tona tal máxima se mostra coerente elencar o que e quais são tais direitos.

Segundo André Ramos Tavares, “ao longo da História, assistiu-se à consagração dos direitos civis, dos direitos políticos, dos direitos sociais básicos e econômicos, dos direitos coletivos e, mais modernamente, dos direitos das minorias, do direito ao desarmamento etc” (TAVARES, 2012, p.501).

Cada um dos conjuntos de direitos citados por Tavares corresponde na realidade a uma dimensão de direitos. Anteriormente existia na doutrina o conceito de gerações de direitos, contudo este deixou de ser utilizado uma vez que passava o entendimento de que haveria uma sobreposição de direitos, sendo os da primeira geração substituída pelos da segunda e assim por seguinte, entretanto não é isso que ocorre. O que se dá na realidade é uma soma, uma aglutinação no escopo de direitos individuais e coletivos, o que se ajusta muito mais ao conceito de dimensão.

Dito isso, mostra-se coerente citar quais direitos fazem parte de cada geração e o que motivou sua origem.

De acordo com Pedro Lenza, em seu livro “Direito Constitucional Descomplicado” ele afirma que: “os direitos humanos da 1.ª dimensão marcam a passagem de um Estado autoritário para um Estado de Direito e, nesse contexto, o respeito às liberdades individuais, em uma verdadeira perspectiva de absenteísmo estatal”. (LENZA, 2012, 959)

Isso quer dizer que houve uma ruptura com a ordem social vigente, que nesse caso era marcada pela enorme quantidade de poder que existia na mão de um único indivíduo, o

monarca. Não por menos a conquista de tais direitos se deu de forma tão violenta sendo fruto de duas grandes revoluções, a francesa e a americana (guerra de independência).

Em síntese, pode ser dito que os direitos de primeira dimensão são direitos “de cunho “negativo”, uma vez que dirigidos a uma abstenção, e não uma conduta positiva por parte dos poderes públicos, sendo, neste sentido, “direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”. (SARLET; MARINONI; MITIDIERO, 2017, p.404).

Após disso surgem os direitos de segunda geração e são diametralmente opostos aos da primeira, pois enquanto esses surgiram para mitigar a atuação estatal, aqueles vieram ao mundo fático justamente para compelir o Estado a praticar certas condutas em condições específicas.

Conceitualmente pode-se dizer que os direitos de segunda dimensão são aqueles: “relacionados com o trabalho, o seguro social, a subsistência, o amparo à doença, à velhice etc” (CAVALCANTTI, 1948, p.47) e que tem como marco histórico a Revolução Industrial do século XIX. “Tal revolução ressaltou a luta do proletariado na defesa dos direitos sociais. Com o início do século XX, tem-se a Primeira Guerra Mundial e, assim, a fixação de direitos sociais.” (PESTANA, acesso em 06 de jun 2020).

Salientando de forma mais aprofundada o que se deu com após a Primeira Guerra Mundial foi que a mão de obra era escassa e com isso aqueles que estavam em plena condição para o trabalha puderam “exigir” condições de trabalho, saúde e educação, uma vez que, sem eles o Estado não conseguiria se reerguer.

Demostrando o que foi elencado acima, tem-se o que expõe José Magalhães:

> Os direitos sociais são essenciais para os direitos políticos, pois será através da educação que se chegará à participação consciente da população, o que implica também necessariamente no direito individual à livre formação da consciência e à liberdade de expressão e informação. (MAGALHÃES, 1992. p.44)

Ou seja, chega-se a conclusão de que a segunda dimensão dos direitos fundamentais “se presta como meio para propiciar o desfrute e o exercício pleno de todos os direitos e liberdades”. (TAVARES, 2012, p.504).

Por fim, chega-se ao último bastião da divisão clássica dos direitos fundamentais, a terceira dimensão. Para Pedro Lenza essa dimensão pode ser caracterizada da seguinte forma: “os direitos fundamentais da 3.ª dimensão são marcados pela alteração da sociedade por profundas mudanças na comunidade internacional, (…) identificando-se profundas alterações nas relações econômico-sociais.” (LENZA, 2012, 960).

O estopim para o surgimento dessa dimensão foi definido por Norberto Bobbio, em sua obra “A Era dos Direitos”, como sendo resultado de:

> Novos problemas e preocupações mundiais, tais como a necessária noção de preservacionismo ambiental e as dificuldades para proteção dos consumidores, só para lembrar aqui dois candentes temas. O ser humano é inserido em uma coletividade e passa a ter direitos de solidariedade ou fraternidade. (BOBBIO, 1992, p.06)

A título de exemplo, Paulo Bonavidades cita a teoria de Karel Vasak que identificou, em rol exemplificativo, os seguintes direitos de 3.ª dimensão: “direito ao desenvolvimento; direito à paz; direito ao meio ambiente; direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade; direito de comunicação.” (BONAVIDES, 1997, p. 569).

Defronte a tudo o que foi exposto não é incoerente formular o raciocínio de que as três primeiras dimensões de direitos fundamentais fazem relação direta com a Revolução Francesa de 1789. Isso pode ser facilmente comprovado quando analisa-se o lema desse levante popular, *Liberté, Égalité et la Fraternité (*Liberdade, Igualdade, e Fraternidade), percebe-se que eles fazem menção direta a um dos principais direitos de cada uma das três primeiras dimensões.

O curioso é elencar que, enquanto a 1ª dimensão se deu quase que concomitante com a revolução, os direitos de 3ª dimensão só foram ser de fato efetivados muto tempo depois.

É nesse momento contudo que a doutrina começa a ter enormes divergências, visto que caracterização das as próximas dimensões de direitos não encontram um consenso acadêmico estável.

Segundo Pedro Lenza, ao analisar os apontamentos do doutrinador Norberto Bobbio, esse chegou a conclusão de que, para Bobbio, os direitos de 4ª geração podem ser oriundo dos “avanços no campo da engenharia genética, ao colocarem em risco a própria existência humana, por meio da manipulação do patrimônio genético.” (LENZA, 2012, 961).

Ao falar sobre tais direitos, o próprio jurista italiano sustentou que: “(…) já se apresentam novas exigências que só poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica, que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo” (BOBBIO, 1992, p.08)

Já para Bonavides são direitos de 4ª geração os da: “globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta dimensão, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social”, destacando-se os direitos a: democracia (direta); informação; pluralismo” (BONAVIDES, 1997, p. 571).

Ao analisar a proposta do professor Paulo Bonavides, Ingo Sarlet traz o seguinte apontamento:

> (…) a proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo etc., como integrando a quarta geração, oferece nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem novas reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade. (SARLET, 2000, p.51)

Superada a análise das dimensões de direitos fundamentais, é coerente elucidar o motivo dos direitos das pessoas com deficiência serem fruto do movimento progressista dos direitos fundamentais.

O constituinte originário ao redigir a Constituição Federal de 1988 foi muito feliz ao explicitar no Título II “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o seguinte dispositivo: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988, acesso em 07 de jun de 2020).

A citação acima refere-se a chamada “cláusula aberta dos direitos fundamentais”, e em síntese é possível explicá-la como um dispositivo legal que permite a renovação constante do rol de direitos fundamentais. Com isso, sempre que novos direitos foram galgados a essa condição, serão considerados como tais assim como os direitos elencados desde da promulgação da Constituição Federal de 1988, sem nenhum tipo de distinção.

5. DADOS ESTATÍSTICOS A RESPEITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

5.1 CONCEITOS INICIAIS SOBRE MÉTODOS, ABORDAGEM DE PESQUISA E PROCESSAMENTO DE DADOS

Antes de realizar a apresentação dos dados é interessante elucidar qual metodologia de pesquisa o presente trabalho de conclusão de curso utilizou para fazer a coleta e análise dos dados estatísticos suprarreferidos.

Por óbvio, inicialmente, a abordagem utilizada foi a quantitativa, pois a realidade a ser analisada, nesse caso se mostra plenamente quantificável.

Conceitualmente as pesquisas quantitativas podem ser caracterizadas da seguinte forma: “observação quantitativa, relacionada com dados quantitativos, inclui como informação números, medidas e estatísticas.” (AZEVEDO, 2016, acesso em 11 de jun de 2020).

Já os dados quantitativos refere-se “precisamente a informação tangível, que é obtida através de algum método de pesquisa” (QUESTIONPRO, acesso em 11 de jun de 2020).

Para Geisiane da Silva Porto, acadêmica da USP (Universidade de São Paulo) são características das pesquisas quantitativas: “a investigação se apoia, predominantemente, em dados estatísticos, utilização de pesquisas anteriores e conhecimento teórico para escolha das variáveis, clareza e objetividade na definição dos dados apresentados, modelo de pesquisa composto por variáveis diversas”. (PORTO, acesso em 11 de jun de 2020).

Superado o entendimento o inicial do que vem a ser uma pesquisa qualitativa, se mostra coerente expor os ganhos que o uso de tal metodologia proporcionam a um trabalho que se propõe ser científico e tendo como destinatário fim não o público em geral, mas sim a Acadêmia.

> Nos estudos organizacionais, a pesquisa quantitativa permite a mensuração de opiniões, reações, hábitos e atitudes em um universo, por meio de uma amostra que o represente estatisticamente. Suas características principais são − obedece a um plano preestabelecido, com o intuito de enumerar ou medir eventos; − utiliza a teoria para desenvolver as hipóteses e as variáveis da pesquisa; − examina as relações entre as variáveis por métodos experimentais ou superexperimentais, controlados com rigor; − emprega, geralmente, para a análise dos dados, instrumental estatístico; − confirma as hipóteses da pesquisa ou descobertas por dedução, ou seja, realiza predições específicas de princípios, observações ou experiências; − utiliza dados que

> representam uma população específica (amostra), a partir da qual os resultados são generalizados, e − usa, como instrumento para coleta de dados, questionários estruturados, elaborados com questões fechadas, testes e checklists, aplicados a partir de entrevistas individuais, apoiadas por um questionário convencional (impresso) ou eletrônico (FERNANDES; ESCRIVÃO, 2006, acesso em 11 de jun de 2020)

Contudo, deve-se deixar claro que assim como outros tipos ou abordagem de pesquisas, a quantitativa não se mostra perfeita e inabalável, também apresentando pontos negativos, conforme salienta Fred Kerlinger. “O ponto negativo da pesquisa qualitativa é seu caráter descritivo e narrativo buscando a análise e compreensão. Sugere-se, portanto investigar como associar a pesquisa qualitativa e quantitativa, sinalizando para um caminho adequado para a validade interpretativa.” (KERLINGER, 2003, p.346).

Ou seja, torna-se claro o entendimento que o simples uso de uma abordagem quantitativa não traz para a produção científica a base de parâmetros que se esperaria. Tal afirmativa, a primeira vista pode parecer incoerente. Contudo se mostra plenamente acertada, uma vez que dispor uma série de gráficos e números sem sua particular e essencial análise não informa, mas confundi.

Portanto mostra-se essencial que junto a toda gama de dados quantitativos apresentados, junto a esse dever vir a explicação e análise qualitativa que tais dados requerem.

Sobre a abordagem qualitativa é preciso iniciar o raciocínio com a máxima de que seria leviano afirmar que as pesquisas de cunho qualitativo são dotadas de um escopo emocional elevado, dando entender que a veracidade das mesmas é questionável, visto que, como disse Uwe Flick (2008) em seu livro, Introdução a Pesquisa Qualitativa “Os conceitos estudados são influenciados por um conhecimento teórico anterior, (...) o conhecimento e a prática são estudados”. (FLICK, 2008, p.480).

Ao conceituar o que entende por pesquisa qualitativa, Maria Lúcia Magalhães Bosi, em seu artigo “Pesquisa qualitativa em saúde coletiva: panorama e desafios”, salientou o que se segue abaixo:

> No que concerne ao que denomino como Pesquisa Qualitativa (PQ), reitero a acepção já tratada em publicações anteriores nas quais demarcamos qualidade/qualitativo(a) na interface com a subjetividade. Tal delimitação resulta em que a referida adjetivação, quando aplicada à pesquisa, caracteriza aquelas cujos objetos exigem respostas não

> traduzíveis em números, haja vista tomar como material a linguagem em suas várias formas de expressão. (BOSI, 2012, acesso em 11 de jun de 2020).

Já quando se elenca sobre os dados qualitativos, esses fazem referência: “aos dados que são exteriorizados por palavras ou textos e que nos leva a compreender certas ações e efeitos. Tais dados são a primeira abordagem do problema, já que proporcionam informações sobre a realidade em que estão inseridos os objetos da pesquisa.” (QUESTIONPRO, acesso em 11 de jun de 2020).

Por fim, resta válido trazer um panorama sobra a pesquisa qualitativa suscitada por Tatiana Engel e Denise Tolfo em seu artigo “Métodos de Pesquisa” publicado em 2009 pela UFRGS (Universidade Federal do Rio Grande do Sul).

> A pesquisa qualitativa preocupa-se, portanto, com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Para Minayo (2001), a pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. Aplicada inicialmente em estudos de Antropologia e Sociologia, como contraponto à pesquisa quantitativa dominante, tem alargado seu campo de atuação a áreas como a Psicologia e a Educação. A pesquisa qualitativa é criticada por seu empirismo, pela subjetividade e pelo envolvimento emocional do pesquisador (ENGEL; TOLFO, 2009, acesso em 11 de jun de 2020).

Ante o exposto, o mais indicado, e o que será realizado neste trabalho, é uma abordagem de pesquisa mista (valendo-se das características das abordagens qualitativa e quantitativa), visto que é de clara percepção que, a fraqueza de uma pode ser suprida justamente no que a outra tem de primordial e mais sólido.

5.2 NO BRASIL

Inicialmente é necessário deixar claro uma escolha acadêmica feita durante a construção do presente trabalho. Tendo em vista que o último Censo Demográfico no Brasil ocorreu em 2010, e que a Pesquisa Nacional de Saúde ocorreu em 2013, os dados gerais apresentados sobre pessoas com deficiência serão destas datas.

Quanto aos dados específicos, entendeu-se por pertinente focar a análise em um setor muito importante e que no Estado a principal força motriz, a educação. Portanto, não obstante ser possível analisar a condições das pessoas com deficiências em diversas áreas como o

mercado de trabalho, o meio artístico, no esporte e tantos outros, a fim de não tornar o presente texto enfadonho com inúmeros dados quantitativos, entendeu-se por bem delimitar esse subtema em específico.

5.2.1 Dados Gerais

Conforme elencado acima os gráficos abaixo postos são resultados da coleta de dados realizados no Censo Demográfico de 2010.

O primeiro gráfico traz a baila a quantidade de pessoas que possui algum tipo de deficiência no Brasil

Gráfico 01

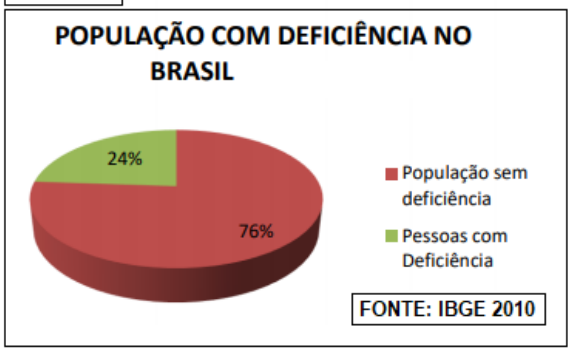

De acordo com o IBGE, em 2010, a população brasileira girava em torno de “190.732.694” (IBGE, 2010, acesso em 11 de jun de 2020) (cento e nove milhões, setecentos e trinta e dois mi e seiscentos e noventa e quatro) pessoas. 24% da população brasileira correspondia, a época, o quantitativo de 45.775.847 (quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta e cinco mim e oitocentos e quarenta e sete) de pessoas. Interpretando os dados trazendo para números mais baixos, seria o mesmo que dizer que, num universo de 100 pessoas, 24 terão algum tipo de deficiência física.

O censo demográfico de 2010 trouxe ainda dados sobre o grau de dificuldade dessas deficiências.

Gráfico 02

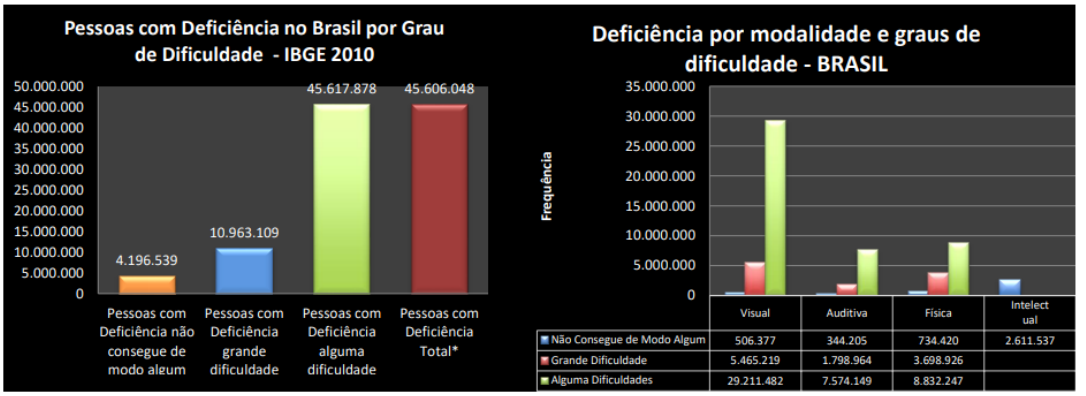

FONTE: IBGE 2010

Antes os dados apresentados pelo Censo de 2010 se mostra necessário elucidar algumas questões. Conforme exposto acima existem quatro grandes áreas de deficiência, são elas: a visual, a auditiva, a física e a mental.

Inciando pela deficiência visual, de acordo com o parágrafo primeiro do art. 1º da Portaria nº 3.128 de 24 de Dezembro de 2008: “Considera-se pessoa com deficiência visual aquela que apresenta baixa visão ou cegueira” (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2008, Acesso em 12 de jun de 2020).

Uma vez que o presente trabalho tem por objetivo principal responder a questão: a visão monocular pode ser caracterizada como deficiência visual? Entendeu-se coerente aprofundar-se nos conceitos referente a esse tipo específico de condição.

O professor Antônio João Menescal Conde, do Instituto Benjamin Constant que é um órgão singular, dotado de autonomia administrativa limitada, ligado diretamente ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação e centro de referência nacional na área da deficiência visual, explica de maneira bastante completa o que se entende por cegueira (total e parcial) e por baixa visão para fins de caracterização de deficiência visual.

> Diversamente do que poderíamos supor, **o termo cegueira não é absoluto**, pois reúne indivíduos com vários graus de visão residual. **Ela não significa, necessariamente, total incapacidade para ver, mas, isso sim, prejuízo dessa aptidão a níveis incapacitantes para o exercício de tarefas rotineiras**. Falamos em **“cegueira parcial”** (também dita legal ou profissional): nessa categoria estão os **indivíduos apenas capazes de contar dedos a curta distância e os que só percebem vultos.** Mais **próximos da cegueira total, estão os indivíduos que só**

> **têm percepção de projeções luminosas.** No primeiro caso, há apenas a distinção entre claro e escuro; no segundo (projeção) o indivíduo é capaz de identificar também a direção de onde provém a luz. **A cegueira total ou simplesmente amaurose, pressupõe completa perda de visão**. A visão é nula, isto é, nem a percepção luminosa está presente. No jargão oftalmológico, usa-se a expressão “visão zero”. Uma pessoa é considerada cega se corresponde a um dos critérios seguintes: a visão corrigida do melhor dos seus olhos é de 20/200 ou menos, isto é, se ela pode ver a 20 pés (6 metros) o que uma pessoa de visão normal pode ver a 200 pés (60 metros), ou se o diâmetro mais largo do seu campo visual subentende um arco não maior de 20°, ainda que sua acuidade visual nesse estreito campo possa ser superior a 20/200. Esse campo visual restrito é muitas vezes chamado “visão em túnel” ou "em ponta de alfinete", e a essas definições chamam alguns "cegueira legal" ou "cegueira econômica". Nesse contexto, caracteriza-se como portador de **visão subnormal ou baixa visão aquele que possui acuidade visual de 6/60 e 18/60 (escala métrica) e/ou um campo visual entre 20° e 50°**. Pedagogicamente, **define-se como cego aquele que, mesmo possuindo visão subnormal, necessita de instrução em Braille (sistema de escrita por pontos em relevo) e como portador de visão subnormal aquele que lê tipos impressos ampliados ou com o auxílio de potentes recursos ópticos**. (CONDE, acesso em 12 de jun de 2020, **grifos nossos**)

Quanto a definição de deficiência auditiva, de acordo com a Fundação Oswaldo Cruz (Fio cruz), vinculada ao Ministério da Saúde e a mais destacada instituição de ciência e tecnologia em saúde da América Latina, essa pode ser considerada como a diferença existente entre “o desempenho do indivíduo e a habilidade normal para a detecção sonora de acordo com padrões estabelecidos (…). Considera-se, em geral, que a audição normal corresponde à habilidade para detecção de sons até 20 dB N.A (decibéis, nível de audição). (FIO CRUZ, acesso em 12 de jun de 2020).

Resta agora realizar a distinção entre deficiência física e mental. Para Luiz Alberto David Araújo não há sentindo em realizar tal distinção, uma vez que, para ele:

> O que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade. O grau de dificuldade para a integração social é que definirá quem é ou não portador de deficiência [...] A deficiência, portanto, há que ser entendida levando-se em conta o grau de dificuldade para a integração de uma falha sensorial ou motora, por exemplo. (ARAÚJO, 1994, p.24-25).

Olhando por esse prismo, o Censo Demográfico de 2010 encontra-se em consonância com o posicionamento do Professor Araújo. Uma vez que ao perguntar sobre o grau de dificuldade que a pessoa com deficiência possui para realizar determinadas atividades, busca-se, em última análise entender até que ponto essa pessoa consegue interagir socialmente sem que sua deficiência se mostre um empecilho.

Contudo, nem todos entendem ser desnecessário a realização da diferenciação, Nádia Broxinig conceitua especificamente a deficiência física como sendo: “uma manifestação corporal ou como a perda de uma estrutura ou função do corpo” (BROWNIG, 2007, acesso em 12 de jun de 2020).

Por fim, cabe elencar o conceito de deficiência mental/intelectual, de acordo com Tatiana Pimenta, psicóloga, CEO e Fundadora da Vittude, uma instituição que tem por objetivo propagar conhecimento sobre saúde e bem-estar, para ela, “a deficiência intelectual é caracterizada por limitações nas habilidades mentais gerais. Essas habilidades estão ligadas à inteligência, atividades que envolvem raciocínio, resolução de problemas e planejamento, entre outras.” (PIMENTA, 2017, acesso em 12 de jun de 2020).

Qualitativamente, pode-se sustentar que o Censo Demográfico de 2010 foi primordial para o avanço do conhecimento sobre as pessoas com deficiência no Brasil. Apesar de se tratar de dados com mais de 10 anos, eles já são capazes de denotar a incrível quantidade de pessoas que possuem deficiência no Brasil (nos seus mais diversos tipos e em diferentes graus de dificuldades). Tais dados se mostraram extremamente importante para criação de políticas públicas e leis que serão comentadas posteriormente, mas que para fins introdutórios vale adiantar que o objetivo principais destas, serão nada mais do que proporcionar uma igualdade verdadeira, a material.

5.2.2 Dados Específicos – No Âmbito Escolar

Analisar os dados de pessoas com deficiência no cenário escolar pressupões averiguar, no primeiro momento, a capacidade do Estado em tornar esse ambiente o mais inclusivo possível.

Esse objetivo deve perpassar por todas os entes da federação, uma vez que se mostra extremamente importante já que condiciona a superação dos limites da criança com deficiência. Ora, é inconcebível a prática de segregar alunos deficientes de não deficientes e obrigar aqueles a terem contatos e interagirem apenas com outras crianças com deficiência.

Tal conduta torna crônica as defasagens uma vez que não gera, para aquele que possui deficiência, e por conseguinte traz consigo os prejuízos sociais, o contexto de interação com outras crianças.

A inclusão, assim que possível, de crianças com deficiência no ambiente escolar ordinário, deve ser algo comum tanto no setor público quanto no privado de educação, desde a educação infantil até a superior.

O Estado aqui detém um papel de incentivador/assegurador, pois, quando atua como aquele proporciona e promove a educação pública deve incentivar a ida do aluno com deficiência para escola e possibilitar que nesse contexto, todas as suas necessidades sejam atendidas.

Já quando atua como regulador do direito à educação que é prestado pelas entidades privadas, deve assegurar, no mínimo, que as mesmas condições de incentivo que esse aluno encontraria na área pública haverá na privada.

Entender que esses indivíduos necessitam desse tipo de política pública mostram única e exclusivamente que o Estado está fazendo nada além daquilo que a Constituição Federal obriga, que é tratar a todos com igualdade, uma vez que a educação se mostra como um direito amplo, não podendo ser mitigado pela falta de recursos do ente público.

“Apenas 26% das escolas públicas são acessíveis a pessoas com deficiência” (NOVA ESCOLA, 2017, acesso em 11 de jun de 2020). Essa foi a conclusão que uma pesquisa realizada pela plataforma QEdu a partir dos dados apresentados pelo censo escolar de 2016.

Apesar de um certo avanço, em 2018 uma pesquisa divulgada pelo site O Globo, elencou que a dificuldade do Estado brasileiro de realizar a necessária adequação dos ambientes escolares para que esses se tornem aptos ao recebimento de crianças com deficiência ainda era uma realidade.

Todavia, tal ineficiência não foi o suficiente para mitigar o avanço, paulatino, do índice de crianças deficiente na educação básica.

> Ainda que a passos lentos, o Brasil tem conseguido aumentar a inclusão de alunos com deficiência no sistema de ensino. Em 2017, o número de matrículas desse grupo na educação básica foi de 827.243. No ano passado eram 751.065. O índice apresenta crescimento há quatro anos consecutivos. Mas, apesar disso, a estrutura

> das escolas ainda é insuficiente para atender a essa população. (GLOBO, 2018, acesso em 11 de jun de 2020).

Quanto a estrutura das escolas o referido censo elenca informações bastante pertinentes, mostrando uma realidade muito distinta entre as escolas pública e as privadas. O quadro abaixo foi elaborado pelo site Educa mais Brasil.

QUADRO 01

Ambiente Físico nas Escolas Públicas e Privadas

Ensino Fundamental - Escolas Públicas	Ensino Fundamental - Escolas Particulares
Banheiros Adaptados - 38,6%	Banheiros Adaptados - 55,6%
Dependências Adequadas - 28%	Dependências Adequadas - 44,7%

Ensino Médio - Escolas Públicas	Ensino Médio - Escolas Particulares
Banheiros Adaptados - 60%	Banheiros Adaptados - 68,7%
Dependências Adequadas - 44,3%	Dependências Adequadas - 52,7%

Fonte: Site Educa+Brasil (2019)

Visto a exposição quantitativa dos dados, cabe agora a análise qualitativa desses. Maria da Paz Castro, assessora de educação inclusiva em colégios particulares do estado de São Paulo ao se deparar com dados semelhantes ao acima expostos, elaborou o seguinte comentário: “É um problema que ainda estamos enfrentando a passos lentos e não sabemos nem quão longe estamos de resolver. Além disso, há diferenças regionais preocupantes. Em Estados ricos, como São Paulo, a inclusão é maior. Em regiões mais pobres, essas crianças não chegam à escola”. (CASTRO, 2019, acesso em 11 de jun de 2020).

Ante o exposto, chega-se a conclusão de que além de ser um problema de Estado, a inclusão do aluno deficiente se mostra um problema social, sendo que, o cerne do problema social é a péssima distribuição de renda existente nesse país.

Com isso, as crianças que, infelizmente, não nasceram em famílias com condições abastadas estão renegadas, nas grandes maiorias das vezes, a frequentarem escolas que não estão minimamente preparadas para recebê-las.

Tal fato vai totalmente de encontro com o que dispõe o direito positivado nacional, pois no Brasil, a expressão máxima do Ordenamento Jurídico nacional se materializa na Constituição Federal de 1988, e nela o direito educação está elencado em inúmeros normativos. Para exemplificar de forma didática, segue abaixo.

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1998)

Dessa forma, fica claro a relevância depositada pelo constituinte originário ao colocar a educação como primeiro direito social a ser citado no artigo sexto, contudo a constituição não economizou neste sentido e volta a se referir a este direito em outros momentos, conforme denotado abaixo.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1998).

A face do exposto, a constatação que a análise, quantitativa e qualitativa, dos dados postos para escrutínio nesse trabalham chega afronta de forma incontestável o direto posto, uma vez que, de acordo com a realidade atual, a educação para indivíduos com deficiência será muito mais efetiva se este nascer em uma família rica, enquanto para uma criança pobre, uma série de fatores deverão ser ‘alinhados’ para que essa tenha acesso a um direito constitucional básico, o da educação.

6. DIREITOS CONFERIDOS AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EM ESPECIAL OS QUE VISAM O RESPEITO A IGUALDADE MATERIAL

Inicialmente parte-se da Constituição Federal de 1988 que elenca o princípio da igualdade material, segundo o qual é dever do Estado buscar “não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material, uma vez que a lei deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades”. (LENZA, 2012, p.974).

É seguindo esse princípio que o constituinte originário elevou ao status constitucional (Art. 37, VIII) a reserva de vagas para pessoas com deficiência em cargos e empregos públicos.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. (BRASIL, 1988, acesso em 12 de jun de 2020).

Por óbvio que a disposição normativa a respeito das pessoas com deficiência não ficaria restrita a Constituição Federal de 1988, “nos anos 2000, foi lançada a Lei Nº 10.098, a primeira totalmente voltada a acessibilidade. Essa já tinha a visão de quebrar barreiras no dia a dia, sejam elas urbanas, arquitetônicas, nos transportes ou na comunicação. Assegurando a autonomia das pessoas com deficiência”. (COELHO, 2018, acesso em 12 de jun de 2020).

Bruna Coelho continua e sustenta que quatro anos depois “saiu o Decreto Nº 5296 que reforçou o que lei Nº 10.098 já dizia, como atendimento prioritário, projetos arquitetônicos acessíveis, acesso a comunicação e informação, e trouxe de novo as normas técnicas da ABNT como parâmetros de acessibilidades a serem seguidos.” (COELHO, 2018, acesso em 12 de jun de 2020).

Por fim, chega-se ao expoente mais importante, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que garantiu uma série de direitos a aproximadamente 45,6 milhões de brasileiros de acordo com o Censo Demográfico de 2010.

O referido estatuto foi um marco importante na história das pessoas com deficiência pois esse documento normativo conseguiu prever a inclusão da pessoa com deficiência em diversos setores da sociedade.

Antes de surgir o Estatuo havia escolas que cobravam taxas para matricular alunos com deficiência. De acordo com uma reportagem da revista Época, “as escolas cobravam uma taxa ilegal para acompanhar crianças com deficiência. Elas obrigavam pais de crianças com deficiência a pagar um profissional para acompanhar os meninos na sala de aula” (LAZZERI, 2015, acesso em 12 de jun de 2020).

“No dia 6 de julho de 2015, foi instituída a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (lei 13.146/15). Essa lei instituí a proibição de cobrança de valores adicionais a alunos com deficiência” (YANAGUI, 2016, acesso em 12 de jun de 2020).

Não bastasse instituir o fim da taxa a Lei 13.146/15 estabeleceu ainda: “pena de dois a cinco anos de prisão e multa para quem impedir ou dificultar o ingresso de uma pessoa com deficiência em qualquer escola regular.” (FREEDOM, acesso em 12 de jun de 2020).

O poder transformador do referido estatuto é tão amplo que, de acordo com o professor Ricardo Torques, ele:

> Determina a criação políticas específicas para tutelar pessoas com deficiência; prevê um rol próprio de direitos fundamentais, não obstante existirem dezenas deles na CF aplicáveis a todos; impõe obrigações a serem observadas não apenas pelo Poder Executivo, mas pela sociedade como um todo em matéria de deficiência; tipifica condutas quando a pessoa com deficiência tiver um bem jurídico tutelado pelo Direito Penal violado. (TORQUES, 2019, acesso em 12 de jun de 2020).

No âmbito trabalhista contudo, desde de 1991 já existe uma lei que tem por objetivo tornar mais comum e corriqueiro a figura de pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

A referida lei é a 8.213/91 que no seu art. 93 elenca um percentual mínimo de trabalhadores com deficiência para um determinado número de vagas e no §1º do referido artigo dispõe uma garantia de emprego para esse trabalhador, uma vez que somente poderá ser demitido se uma outra pessoa com deficiência for contratada para sua vaga.

> Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I — até 200 empregados 2%; II — de 201 a 500 3%; III — de 501 a 1.000 4%; IV — de

> 1.001 em diante 5% § 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social (texto conforme a Lei n. 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. (BRASIL, 1991, acesso em 12 de jun de 2020).

Luciano Martinez, doutrinador trabalhista, ao comentar o artigo supracitado teceu o seguinte comentário: O desligamento de trabalhador com deficiência (...) conta de acesso de outro da mesma condição somente poderá se dar de forma motivada, haja vista o dever fundamental de, em situações como esta, ser motivado o ato de despedimento." (MARTINEZ, 2014, p.223)

No âmbito da saúde é dever do poder público "oferecer à pessoa com deficiência uma rede de serviços especializados em habilitação e reabilitação, além de garantir o acesso a hospitais e outros estabelecimentos, sejam eles públicos ou privados." (FREEDOM, acesso em 12 de jun de 2020).

Além disso, conforme elencado pelo Estatuto em seu art. 20: "as operadoras de planos e seguros privados de saúde são obrigadas a garantir à pessoa com deficiência, no mínimo, todos os serviços e produtos ofertados aos demais clientes." (BRASIL, 2015, acesso em 12 de jun de 2020).

Por fim, é importante suscitar que as pessoas com deficiência são destinatários de certos benefícios tributários, recebendo a isenção dos seguintes impostos: "IPI (Imposto sobre produtos industrializados) para a compra de veículos; IOF (Imposto sobre operações financeiras);IR (Imposto de renda); IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) e o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviço)" (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2017, acesso em 12 de jun de 2020)

É deveras relevante salientar que se por acaso qualquer um desses direitos for negado ou desrespeitado por motivos claros de discriminação, tal conduta se configura como um crime, com "pena de reclusão de 1 a 3 anos" (CONJUR, 2015, acesso em 12 de jun de 2020).

Ante todo o que foi evidenciado, fica claro que há um esforço legislativo para se cumprir com o aspecto progressista dos diretos humanos fundamentais ao sempre caminhar rumo ao

ganho constante de direitos das pessoas com deficiência. Contudo essa caminha deve ser feita com muito esmero a fim de, abranger todos aqueles que possuem deficiência, inclusive o portador da visão monocular, que apesar de ser contemplado em diversas legislações estaduais, no âmbito federal não viu sua condição ser reconhecida como a deficiência visual que é. É sobre essa celeuma que o próximo tópica se debruçará.

7. VISÃO MONOCULAR

7.1 O QUE É?

Para se entender o que é uma visão monocular, deve-se partir de um pressuposto de comparação e associá-la com a visa dita “normal”. O professor Luzimar Teixeira, explica de maneira bem simples, como deve ser a estrutura de um olho sem nenhum tipo de condição limitante, para que esse se enquadre na condição supra referida, segue abaixo:

> O olho é responsável pela aquisição de aproximadamente 80% do conhecimento humano. Qualquer deficiência neste órgão, portanto, compromete o desenvolvimento das aptidões intelectuais e psicomotoras. Como consequência, fica comprometido também o desempenho escolar e profissional do indivíduo. Pode-se descrever o processo em que se desenvolve a visão, desde o momento do contato com a luz, até a interpretação desta imagem, na sequência seguinte. a) o olho recebe os impulsos b) as vias ópticas os transmitem c) o córtex visual interpreta. É neste último momento que o indivíduo "vê" o objeto. Conclui-se, assim, que para o indivíduo ter uma visão normal, deve possuir toda esta via óptica intacta funcional e anatomicamente. (TEIXEIRA, 2010, acesso em 18 de jun de 2020)

Superado o exposto acima, é possível elencar que a visão monocular, também chamada de ambliopia, “é considerada a perda parcial da atividade sensorial visual, ou mais precisamente uma cegueira parcial, cegueira de um olho, com visão normal ou subnormal (baixa visão) em outro.” (NETTO; LINO, 2017, acesso em 18 de jun de 2020).

Outro conceito muito utilizado para caracterizar uma pessoa com ambliopia é o termo “Cegueira Legal” em um olho. “Esse é um termo comumente utilizado nos meios forenses e periciais, para considerar a aferição visual com acuidade 20/200 ou menor pela Tabela Snellen, ou 0,05 pela tabela decimal, equivalente a 10% de eficiência visual, no olho aferido.” (NETTO; LINO, 2017, acesso em 18 de jun de 2020).

Para entender o que vem a ser a Taberla Snellen é preciso superar o conceito de acuidade visual, segundo Lucia Helena Florio, “acuidade visual, ou simplesmente a sigla AV, é a aptidão do olho para distinguir os detalhes espaciais. Em outras palavras, é a capacidade de identificar a forma e o contorno dos objetos.”(FLORIO, 2016, acesso em 18 de jun de 2020)

Ultrapassada a questão da AV, pode-se elencar neste momento que a Taberla Snellen, “também conhecida como optótico de Snellen ou escala optométrica de Snellen, é um diagrama utilizado para avaliar a acuidade visual de uma pessoa”.(TEIXEIRA, 2010, acesso em 18 de jun de 2020)

Quanto a análise médica, a Organização Mundial da Saúde traz as seguintes disposições a respeito dos quantitativos necessários para que uma pessoa seja considerada deficiente visual.

> Para a caracterização de deficiência visual (...), a acuidade visual deverá ser medida com ambos os olhos abertos com a correção óptica utilizada, se houver. Para a caracterização de deficiência visual nos códigos (..), a acuidade visual deverá ser medida monocular (em um só olho) com a correção óptica utilizada, se houver. Se a extensão do campo visual for levada em consideração, pessoas que apresentarem, no melhor olho, campo visual central não maior do que 10 graus de raio, devem ser classificado como categoria. **Para cegueira monocular, esse grau de perda de campo visual deve estar presente no olho afetado**. (LINO, 2017, acesso em 18 de jun de 2020)

Portanto pode-se salientar que do ponto de vista médico, a visão monocular é considerada a perda parcial da visão, ou mais precisamente uma cegueira parcial, mantendo a visão normal ou subnormal no olho restante.

7.2 POSSIBILIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA VISÃO MONOCULAR COMO DEFICIÊNCIA

Para responder essa informação é necessário trassar um sequenciamento de atos claros. Inicialmente, o Decreto nº 3.298/1999 que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência expôs um conceito de deficiência visual que não agrega os portadores de visão monocular.

> Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: (…) **III – deficiência visual –** cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 **no melhor olho**, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (BRASIL, 1999, acesso em 18 de jun de 2020, **grifos nossos**)

Ocorre que, em maio de 2009 o STJ (Superior Tribunal de Justiça) editou a súmula 377 que sustenta uma tese diametralmente oposta da elencada pelo decreto citado, considerando a visão monocular como condição passível a permitir ao indivíduo portador desta que concorra, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes.

Como se sabe uma súmula surge para realizar a pacificação de um tema a respeito do qual há diversas decisões semelhantes no mesmo tribunal, e tal fato não foi diferente com a

súmula 377 do STJ, conforme se denota de alguns julgados elencados abaixo que são anteriores a referida unificação de entendimento jurisdicional.

> Recurso ordinário em mandado de segurança. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. Recurso provido. I – A deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, **não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular**. II – **"A visão monocular cria barreiras físicas e psicológicas na disputa de oportunidades no mercado de trabalho**, situação esta que o benefício da reserva de vagas tem o objetivo de compensar". III – Recurso ordinário provido. (RMS n. 19.291-PA, Relator Ministro Felix Fischer,in DJ 3.4.2006, **grifos nossos**).
>
> Agravo regimental em mandado de segurança. Inovação. Impossibilidade. Concurso público. Deficiente visual. Visão monocular. Exclusão do benefício da reserva de vaga. Ilegalidade. I – É inviável, em agravo regimental, a discussão de questões não enfrentadas na decisão agravada. Tais questões poderão, todavia, ser suscitadas nas informações e apreciadas quando do julgamento final do *mandamus*. II – **A e. Quinta Turma, no RMS n. 19.291-PA, já decidiu que "deficiência visual, definida no art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, não implica exclusão do benefício da reserva de vaga para candidato com visão monocular**".Agravo regimental desprovido. (AgRgMS n. 13.311-DF, Relator Ministro Felix Fischer, in DJ 8.5.2008, **grifos nossos**).
>
> Administrativo. Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Candidato com visão monocular. Portador de defi ciência. Inclusão no benefício de reserva de vaga.1. **O candidato portador de visão monocular, enquadra-se no conceito de deficiência que o benefício de reserva de vagas tenta compensar.** Exegese do art. 3º c.c. art. 4º do Decreto n. 3.298/1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Defi ciência. Precedentes desta Quinta Turma. 2. Recurso conhecido e provido. (RMS n. 22.489-DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 18.12.2006,**grifos nossos**).
>
> Administrativo. Concurso público. Portador de visão monocular. Direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. Recurso ordinário provido. 1. **O art. 4º, III, do Decreto n. 3.298/1999, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado em consonância com o art. 3º do mesmo diploma legal, de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física**. Precedentes. 2. Recurso ordinário provido. (RMS n. 19.257-DF, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, in DJ 30.10.2006**, grifos nossos**).

Apesar de juridicamente a condição de pessoa com deficiente de visão monocular, para alguns médicos, os dois conceitos não devem ser correlacionados, pois no entendimento destes, visão monocular "não é cegueira nem implica baixa visão, não significa incapacidade para enxergar", não se enquadrando dentro da definição legal de deficiência visual, nos moldes do Decreto nº 3.298/1999" (BRUMER; PAVEI; MOCELIN, 2004, p. 304).

Aqueles que militam pela não consideração da ambliopia como deficiência, o fazem pois estão vinculados ao cumprimento estrito da literalidade do Decreto 3.298/1999. Contundo, é responsável que se atente para a data do referido decreto, ele é anterior, e muito, à ratificação da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo

Facultativo, que aconteceu no fim de 2009, que trouxe o conceito de impedimento corporal para o debate sobre deficiência, na perspectiva do modelo social.

Vale lembrar que essa Convenção, que ingressou no ordenamento jurídico com status de Emenda Constitucional, uma vez que respeitou a regra elencada no Art. 5º, §3º da Constituição Federal de 1988, qual seja: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais” (BRASIL, 1988, acesso em 18 de jun de 2020).

Com força de Emenda a Constituição, todo o ordenamento jurídico deve-se atentar-se para os conceitos lá elencados, inclusive para a definição de pessoa com deficiência.

> Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2009, acesso em 18 de jun de 2020)

Percebe-se então que a decisão do recurso em mandado de segurança n.19.291-PA, o qual teve com Relator Ministro Felix Fischer, já se aproximava muito, em 2006, do conceito de deficiência exposto pela convenção em 2007.

Em linhas gerais, a deficiência é uma experiência vinculada à desvantagem social, entendida como restrição de participação plena e efetiva na sociedade. E de acordo com Arryanne Vieira Queiroz, em sua tese de mestrado da Unb (Universidade de Brasília) em Ciências da Saúde: “para CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde), restrições de participação são dificuldades que uma pessoa pode experimentar no envolvimento em situações de vida”. (QUEIROZ, 2011, acesso em 18 de jun de 2020).

Dificuldades essas que para Doutora em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Juliana Presotto Pereira Netto e para o Mestrando em Direito pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Ribeiro, são claras, uma vez que, o indivíduo que possui visão monocular é “detentor de cegueira e possui uma limitação sensorial definitiva, o que por si só já seria o suficiente para considerá-lo pessoa com deficiência visual.” (NETTO; LINO, 2017, acesso em 18 de jun de 2020).

Visto todo o elencado é possível salientar que, as divergências que ainda existem sobre o enquadramento ou não da ambliopia como deficiência existem apenas por questão de desconhecimento do ordenamento jurídico como um todo ou por um apego descabido a letra fria da lei.

7.3 NORMATIVOS EXISTENTES SOBRE O TEMA

Antes de analisar quais normativos existem sobre a visão monocular, se mostra necessário o que são e quais são as espécies existentes de normativos e porque é tão importante ter um falando especificamente sobre essa condição.

Quando se sustenta a existência de atos normativos, fala-se, em primeira análise, de normas, essas que, para Miguel Reale, “não resulta apenas de dos fatos, mas da atitude espiritual (adesão, reação, etc.) assumida pelo homem em fase de um sistema de fatos. Os fatos, por conseguinte, são causa indireta, condição material da lei que tem a sua fonte direta nos valores que atuam sobre o homem)” (REALE, 2010, p.15)

Percebe-se que o grande doutrinador citado busca deixar claro uma diferença primordial, qual seja: exitem fatos, situações da vida que são marcos de criação da norma jurídica, contudo não são eles os responsáveis pela criação das normas, mas sim os valores que são empregados na vida do homem a partir dessa situação.

Veja-se o fato da pessoa com ambliopia, a norma surge não porque a pessoa possui tal condição, mas sim porque a sociedade, entendendo esse fato, concluiu ser coerente criar normas a fim de proteger/facilitar a existência desses indivíduos.

Ao se debruçar sobre esse tema, invariavelmente, chega-se na questão central existente entre moral e direito. Para Paulo Nader, grande doutrinador, essa questão pode ser suscitada de forma bastante elucidadora da seguinte forma:

> “A análise comprativa entre a ordem moral e a jurídica é importante não apenas quando indica os pontos de distinção, mas também quando destaca os focos de convergência, pois a compreensão cabal do direito não pode prescindir de exames dos intricados problemas que essa matéria apresenta. Ao constatar-se que direito e moral não se excluem, (deve-se afirmar que eles) mutualmente se complementam e se influenciam no plano ético”. (NADER, 2003, p.33)

Ou seja, antes de se tornar uma norma posta propriamente dita, o entendimento diferenciado a respeito do portador de ambliopia era uma norma moral que, ao influenciar a vontade de certos legisladores, tornou-se, no caso do Brasil, em âmbito estadual, uma norma jurídica.

Superado o raciocínio de como surgem as normas jurídicas em si, é válido analisá-las em específico e de forma mais aprofundada. Para o doutrinador Ricardo Maurício Freire Soares, “as normas jurídicas são, geralmente, mais coercitivas do que as morais (…), já que o temor da aplicação de uma sanção jurídica é maior do que materialização de uma sanção moral. Na maioria das vezes é melhor praticar um pecado (imoralidade) do que uma ilicitude”. (SOARES, 2013, p.21).

Finalmente, objetivamente, entende-se norma como, segundo Hans Kelsen:

> (...) o sentido de um ato através do qual uma conduta é prescrita, permitida ou, especialmente, facultada, no sentido de adjudicada à competência de alguém. Neste ponto importa salientar que a norma, como o sentido específico de um ato intencional dirigido à conduta de outrem, é qualquer coisa de diferente do ato de vontade cujo sentido ela constitui. Na verdade, a norma é um dever ser e o ato de vontade de que ela constitui o sentido é um ser. (KELSEN, 1999, p.50)

Superado o entendimento de norma, deve-se agora elucidar quais são as normas existentes, no Brasil e, sobre a condição da ambliopia, e como tais instrumentos normativos lindam com esse tipo de deficiência.

7.3.1 Normativos em Âmbito Estadual e Municipal Sobre a Condição do Portador da Visão Monocular

É de claro conhecimento que um Estado Federal, como o Brasil, tem por particularidade basilar a repartição constitucional de competências, através da qual se atribui parcela de poder aos entes federados para que esses possam exercer atividades legislativas e materiais, de modo a organizar o exercício desse poder em todo o território nacional

Contudo é necessário que fique claro que a Constituição Federal de 1988 não permite que os estados legislem de acordo com aquilo que entenda ser relevante legislar. Pra que esses exerçam essa prerrogativa é necessário que respeitem certos parâmetros previstos pela própria Carta Magna Brasileira.

Conforme o método brasileiro de distribuição das competências concorrentes, previu-se que a competência da União seria restrita às normas gerais sobre os temas repartidos, o que, Estados, Distrito Federal e Municípios atuariam de forma mais específica e local.

Nos dizeres de Fernanda Dias Menezes de Almeida:

“Parece-nos, efetivamente, que a utilização das competências concorrentes, como idealizada, atende aos desígnios de se chegar a maior descentralização, sem prejuízo da direção uniforme que se deva imprimir a certas matérias.” (ALMEIDA, 2010, p. 122).

Portanto, quanto mais específico um assunto maior a probabilidade dele ser tratado pela legislação estadual de um ente federado. E é exatamente isso que ocorre no Brasil. Por ser um assunto que se encontra no escopo das competências concorrentes já é enorme a quantidade de estados que possuem normas considerando a visão monocular como deficiência e concedendo a seus portadores todos os benefícios jurídicos concernentes a essa condição, conforme será elucidado abaixo.

No Estado do Espirito Santo, no dia 18 de dezembro de 2007 foi promulgada a lei 8.7575, a qual só possui dois artigos:

> “O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Estadual sancionou, e eu, Guerino Zanon, seu Presidente, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei: **Art. 1º Fica classificada como deficiência visual a visão monocular. Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (ESTADO DO ESPIRITO SANTO, 2007, acesso em 19 de jun de 2020, **grifos nossos**).

Já no Estado do Rio de Janeiro essa previsão se deu apenas em 2019 (28 de maio), com a lei 8.406, contudo, diferentemente da do Espirito Santo, nessa lei, há mais do que apenas dois artigos.

> O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º A visão monocular fica classificada como deficiência visual para todos os efeitos legais.** Parágrafo único. Será considerada visão monocular a deficiência que atinge apenas um dos olhos e que é classificada pela Organização Mundial de Saúde com a CID - 10H54.4 ou outra que lhe vier substituir. **Art. 2º** As pessoas com visão monocular, após a publicação da presente Lei, serão inseridas em todos os programas e benefícios destinados às pessoas com deficiência do Estado do Rio de Janeiro. **§ 1º** O credenciamento da pessoa com deficiência nos programas e benefícios governamentais está condicionado exclusivamente à apresentação do documento oficial de que trata a Lei nº 7821, de 20 de dezembro de 2017. **§ 2º** Nas hipóteses do caput deste artigo, sempre que houver empate entre candidatos com cegueira total ou demais deficiências visuais e visão monocular, as primeiras serão

> consideradas como critério de desempate. **Art.** 3º Será garantida a prioridade de atendimento ambulatorial com médicos oftalmologistas nos hospitais da rede pública do estado, às pessoas com visão monocular de acordo com os critérios do parágrafo único do artigo 1º desta Lei. Parágrafo único. A prioridade de que trata o caput deste artigo será estendida aos procedimentos cirúrgicos indicados e solicitados pelo oftalmologista responsável pelo tratamento. **Art. 4º** Acrescenta um parágrafo ao artigo 1º da Lei Estadual nº 4510, de 13 de janeiro de 2005, com a seguinte redação: "Art. 1º … 9º Para os fins de aplicação desta Lei, considera-se a visão monocular como deficiência visual." **Art. 5º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei por ato próprio. **Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019, acesso em 19 de jun de 2020).

Ainda na região sudeste do país, o Estado de São Paulo não ficou de fora desse movimento progressista, atuando, na realidade, muito antes do Rio de Janeiro, em 2011.

> A luta pela inclusão e proteção à pessoa com deficiência conquistou mais uma vitória nesta quinta-feira, 14/07/2011, com a sanção do governador Geraldo Alckmin da Lei Estadual 14.481/11, de autoria de Marcos Martins (PT). O texto da lei, aprovado por unanimidade em sessão extraordinária no dia 15 de junho, prevê a promoção da igualdade através da classificação da visão monocular " pessoas que enxergam com apenas um dos olhos " como deficiência visual, para que seus portadores tenham acesso aos benefícios legais destinados aos demais deficientes. (ASLSP, 2011, acesso em 19 de jun de 2020)

Por fim, no último Estado não citado da região sudeste, Minas Gerais, desde 2014 há uma Lei, a 21.458, sobre o portador de ambliopia que, assim com a lei do Estado do Espirito Santo também possui apenas dois artigos.

> O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei: Art. 1º O indivíduo afetado pela visão monocular que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos na Constituição do Estado e na legislação estadual para a pessoa com deficiência. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 6 de agosto de 2014; 226º da Inconfidência Mineira e 193º da Independência do Brasil. (ESTADO DE MINAS GERAIS, 2014 acesso em 19 de jun de 2020)

Em dois, dos três Estados da região sul do país há a classificação da pessoa com visão monocular como pessoa com deficiência, por expressa determinação legislativa, conforme segue abaixo:

Estado do Rio Grande do Sul, Art.2º, §3º da Lei 15.392 de 04/12/2019: “As pessoas com visão monocular passam a ser incluídas no percentual de vagas destinadas às pessoas com deficiência, para o provimento de cargos públicos no Estado do Rio Grande do Sul, sendo consideradas como deficiência visual a cegueira (...)” (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2019, acesso em 19 de jun de 2020)

Estado do Paraná, Art. 1º da Lei 16.945 de 18/11/2011: “Fica classificada como deficiência visual a visão monocular, no âmbito do Estado do Paraná, para todos os fins legais.(ESTADO DO PARANÁ, 2011, acesso em 19 de jun de 2020)

Com a finalidade de tornar mais didático a presente produção acadêmica, a informação a respeito dos próximos estados da federação será apresentada na forma de gráfica cuja a autoria remonta ao autor deste trabalho.

QUADRO 02

NORMATIVOS EM ÂMBITO ESTADUAL SOBRE A CONDIÇÃO DO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR

REGIÃO CENTRO OESTE

ESTADOS	EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS	AUSÊNCIA DE NORMATIVOS
DISTRITO FEDERAL	SIM LEI N° 4.317 DE 09 DE ABRIL DE 2009	
GOIÁ	SIM LEI N° 16.494 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2009	
MATO GROSSO	SIM LEI N° 10.664 DE 10 DE JANEIRO DE 2018	
MATO GROSSO DO SUL	SIM LEI N° 3.681 DE 27 DE MAIO DE 2009	

FONTE: JÉSSICA LUS JESUS, 2020

QUADRO 03

NORMATIVOS EM ÂMBITO ESTADUAL SOBRE A CONDIÇÃO DO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR

REGIÃO NORDESTE

ESTADOS	EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS	AUSÊNCIA DE NORMATIVOS
BAHIA	SIM LEI Nº 13.902 DE 29 DE JANEIRO DE 2018	
SERGIPE	SIM LEI Nº 7.712 DE 08 DE OUTUBRO DE 2013	
ALAGOAS	SIM LEI Nº 7.129 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2009	
PERNAMBUCO	SIM LEI Nº 15.576 DE 11 DE SETEMBRO DE 2015	
PARAÍBA	SIM LEI Nº 9.899 DE 05 DE OUTUBRO DE 2012	
RIO GRANDE DO NORTE	SIM LEI Nº 9.697 DE 25 DE FEVEREIRO DE 2013	
CEARÁ		SIM CONTUDO HÁ UM PL Nº97/08 SOBRE O TEMA
PIAUÍ		SIM CONTUDO HÁ UM PLO Nº212/08 SOBRE O TEMA
MARANHÃO	SIM LEI Nº9.206 DE 07 DE JUNHO DE 2010	

FONTE: JÉSSICA LUS JESUS, 2020

QUADRO 04

NORMATIVOS EM ÂMBITO ESTADUAL SOBRE A CONDIÇÃO DO PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR

REGIÃO NORTE

ESTADOS	EXISTÊNCIA DE NORMATIVOS	AUSÊNCIA DE NORMATIVOS
ACRE	SIM LEI N° 3.282 DE 18 DE AGOSTO DE 2017	
AMAPÁ		SIM CONTUDO HÁ UM PL N°97/08 SOBRE O TEMA
AMAZONAS	SIM LEI N° 3.340 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2008	
PARÁ		SIM CONTUDO HÁ UM PL DE 2012 SOBRE O TEMA
RONDÔNIA	SIM LEI N° 2.481 DE 26 DE MAIO DE 2011	
RORAIMA	SIM LEI N° 965 DE 17 DE ABRIL DE 2014	
TOCANTINS	SIM LEI N° 3.105 DE 16 DE MAIO DE 2016	

FONTE: JÉSSICA LUS JESUS, 2020

Ultrapassada a questão dos estados, é chegada a hora de salientar a posição dos municípios frente essa questão. Como se sabe a competência concorrente é um conceito jurídico que abrange todos os entes federados, inclusive os municípios.

No Estado do Alagoas os municípios de Maceió (Lei nº 5.920, de 22 de setembro de 2010) e Santa Luzia do Norte (Lei nº 504, de 03 de junho de 2009) possuem legislações que reconhecem a visão monocular como deficiência.

Já na Bahia, são três os municípios que conferem ao portador de ambliopia essa condição, sendo esses Feira de Santana (Lei nº 250, de 04 de novembro de 2009), Itabuna (Lei nº 2.145, de 04 de novembro de 2009) e São Francisco do Conde (Lei nº 172, de 30 de dezembro 2010).

O último município da região nordeste a ter uma legislação correlata as acima mencionadas é a capital da Paraíba, João Pessoa (Lei nº 13.380 de 20 de janeiro de 2017). Outras capitais que possuem uma legislação desse sentindo são o Rio de Janeiro (Lei nº 6.132, de 15 de março de 2017) e Florianópolis (Lei nº 8.065, de 25 de novembro de 2009).

Contudo deve ser dito que o município de Garanhuns em Pernambuco possui um projeto de lei (PL 101/2017) nesse sentido apresentado em 2017 e que até a presente data não foi aprovado. Assim como Garanhuns o município de Sorocaba, em São Paulo, também possui um projeto de lei de 2017 (PL 214/2017) que se encontra inerte sem nenhuma movimentação recente.

Ainda em São Paulo, os municípios de Santos (Lei Nº 2.662, de 18 de dezembro de 2009), Marília (Lei Nº 8.053 de 04 de janeiro de 2017) e Jacareí (Lei Nº 6.172 de 19 de dezembro de 2017) fizeram o que Sorocaba ainda não realizou e aprovaram leis a respeito da classificação do portador de ambliopia como pessoa com deficiência.

Por fim, tem-se que o município de Miracema em Tocantins (Lei nº 262, de 18 de maio de 2011) e o município de Terra Rica, no Paraná, normatizaram o tema em questão conforme os demais entes municipais citados acima.

7.3.2 Normativos em Âmbito Federal Sobre a Condição do Portador da Visão Monocular

Apesar de todo avanço demonstrado pela maioria dos estados da federação brasileira, em âmbito federal as pessoas com visão monocular não encontram sua condição caracterizada como deficiência, dificultando um entendimento complete e coeso a respeito dessa conjuntura.

Não obstante essa aparente omissão legislativa, deve ser dito que os congressistas não estão “deitados em berço esplêndido” esperando que a referida norma nacional se materialize pronta diante do plenário do Congresso Federal.

No Senado Federa, tramita o PL (Projeto de Lei) Nº1.615/2019 que pretende fazer o que inúmeros estados já fizeram, classificar a visão monocular como deficiência, esse PL é de autoria dos seguintes senadores: Rose de Freitas (PODE/ES), Otto Alencar (PSD/BA), Wellington Fagundes (PR/MT) e Rogério Carvalho (PT-SE). A título de corroboração, segue a ementa do projeto:

> Dispõe sobre a classificação da visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, assegurando a pessoa com visão monocular os mesmos direitos e benefícios previstos na legislação para a pessoa com deficiência. Altera a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, e dá outras providências. LEI AMÁLIA BARROS (SENADO FEDERAL, 2019, acesso em 20 de jun de 2020).

No Senado Federal é possível ter acesso à consulta pública realizada a respeito desse tema, cujo o resultado é extraordinariamente contemporâneo a data em que o presente trabalho de conclusão de curso foi redigido, conforme se segue:

QUADRO 05

CONSULTA PÚBLICA A RESPEITO DA CLASSIFICAÇÃO DA PESSOA COM AMBLIOPIA COMO DEFICIENTE

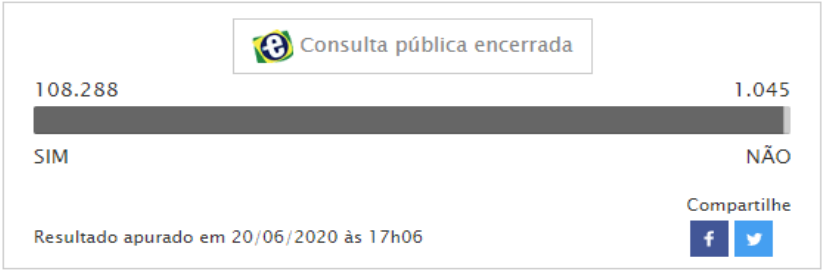

FONTE: SENADO FEDERAL, 2020

Por fim, resta dizer que, no Senado Federal o referido Projeto de Lei foi aprovado pelo Plenário da casa legislativa e foi enviado, em 07/11/2019, para a Câmara dos Deputados onde sua situação é a que se pode depreender do próprio site da Câmara:

> PL 1615/2019. Inteiro teor. Projeto de Lei. Situação: **Aguardando Parecer** do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD); **Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania** (CCJC); **Aguardando Designação de Relator na Comissão de**

> **Seguridade Social e Família** (CSSF); **Aguardando Deliberação no Plenário** (PLEN). (CÂMARA DOS DEPUTADO, 2019, acesso em 20 de jun de 2020).

Contudo, é deveras importante salientar que o fato de existir um projeto de lei no Senado Federal não impede que a Câmara dos Deputados também tenha um projeto que trate sobre o mesmo tema, sendo exatamente isso o que se pode inferir se o leitor, no ano que essa produção acadêmica está sendo escrita, analisar os *sites* institucionais de ambas as casas. Todavia, há uma distinção na forma em que cada casa pretende conferir a condição de pessoa com deficiência ao portador de ambliopia.

Enquanto o Senado Federal pretende modificar a Lei 13.146 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) através do PL Nº1.615/2019, a Câmara dos Deputados, por meio do PL 1266/2019 de autoria do deputado Carlos Henrique Gaguim (DEM/TO) pretende modificar a Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, acrescentando-lhe dispositivo referente à classificação da visão monocular como deficiência visual, e dá outras providências.

A referida lei que pretende-se modificar:

> Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. (BRASIL, 1989, acesso em 20 de jun de 2020)

Quanto ao andamento do PL, esse foi, em 29 de novembro de 2019 recebido pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania e foi apensado só PL Nº1.615/2019 do Senado Federal

Percebe-se então que, apesar de existirem movimentos de certos legisladores para a criação da lei suprarreferida, esses só se iniciaram em 2019 e com isso, se comparado com certos estados, como Alagoas a União está há mais de 10 anos atrasada para conferir as pessoas com visão monocular um direito que há muito já é reconhecido por inúmeros entes federativos do Brasil.

8. CONCLUSÃO

Ante tudo o que foi elencado, aquilo que na introdução já parecia claro, no final tem-se quase como uma verdade definitiva.

Apesar de existirem posicionamentos contrários, os quais são ínfimos, deve-se levar em conta o grande quantitativo de profissionais da saúde que foram citados e entendem que a visão monocular é uma deficiência visual como qualquer outra.

Isso porque eles entenderão o aspecto biópsico social que A Convenção das Pessoas com Deficiência da ONU trouxe para caracterizar uma pessoa com deficiência. Sob esse prisma, é mais do que claro que o indivíduo com ambliopia não tem acesso as mesmas condições de vida que um indivíduo com a capacidade visual ampla e sem nenhuma tipo de complicação.

Impedir que esse indivíduo seja caracterizado com um PcD é um atentado claro a diversos direitos, para citar alguns sem correr o risco de ser enfadonho, observância da igualdade material, dignidade da pessoa humana, observância da clausula constitucional que permite a ampliação dos direitos humanos fundamentais, entre outros.

É inerente aos direitos das pessoas com deficiência ser progressista, ou seja, essa gama de direitos e garantias sempre estarão na vanguarda protetiva, pois a cada dia, novos conceitos sobre diversas doenças e comorbidades surgem fazendo com que moléstias e transtornos que eram vistos como incompreensíveis passem a ser visto apenas como mais uma condição humana.

Portanto, quando se estipula um determinado normativo que elenca critérios extremamente rígidos e, a primeira vista, imutáveis, está-se na realidade impedindo que novas pesquisas médicas e sociais modifiquem os parâmetros estipulados para se caracterizar uma pessoa com deficiência, a título de exemplificação antes de 2015 a norma material responsável para dirimir os conflitos a respeito das pessoas com deficiência era um decreto de 1999.

Vale dizer ainda que, até hoje determinados conceitos do referido decreto ainda são utilizados, tanto por magistrados, na fundamentação de decisões que tratem sobre esse tema, quanto por médicos que ‘pararam no tempo’ e não aceitam conceitos que levam em conta não apenas o aspecto biológico, mas sim uma soma deste com a situação psicologia e social do indivíduo.

Tal fato ocorre única e exclusivamente porque o Estado brasileiro, apesar de ter promulgado em 06 de julho de 2015 o Estatuto da Pessoa com Deficiência, não se preocupou em tratar sobre toda a matéria que o antigo decreto dispunha e como consequência disso esse não foi revogado tacitamente, nem expressamente visto que o Estatuto nada fala sobre tal revogação, com isso constata-se um completo descaso estatal que durante muito tempo foi o lugar comum do deficiente no Brasil e em especial do portador de ambliopia.

Por fim fica claro que a problemática há muito não reside na configuração ou da ambliopia como deficiência, mas sim no fato de tal realidade fática ainda não ter conquistado o *status* de lei. Inúmeras podem ser a teorias para responder essa questão, contudo, sem dúvidas a mais coerente aponta para uma falta de empatia dos legisladores federais que, apesar de verem diversos estados e municípios normatizarem a referida situação, nada fazem sobre o tema, ou quando o fazem, tal conduta se encontra cerca de 10 anos atrasada.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Tiago. Diferença entre dados qualitativos e dados quantitativos. Piscoativo, 2016. Disponível em: <https://psicoativo.com/2016/08/diferenca-entre-dados-qualitativos-e-dados-quantitativos.html> Acesso em 11 de jun de 2020

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 5ª ed., São Paulo: Altas S/A, 2010;

ALSP. Sancionada lei que beneficia pessoas com visão monocular. ALSP, 2011. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=299096> Acesso em 19 de jun de 2020

BOAS, Gilmar. Retrospecto histórico da pessoa com deficiência na sociedade. Portal da Educação, 2018. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/retrospecto-historico-da-pessoa-com-deficiencia-na-sociedade/48757> Acesso em 30 de mai de 2020.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOSSI, Maria Lúcia. Pesquisa qualitativa em saúde coletiva: panorama e desafios. ScieElo, 2012. Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2012.v17n3/575-586/> Acesso em 11 de jun de 2020.

BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 7 de jun 2020.

BRASIL. Decreto 3.298. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm> Acesso em 18 de jun de 2020.

BRASIL. Decreto 5.296. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm> Acesso em 17 de mai de 2020.

BRASIL. Decreto 6.949. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm> Acesso em 18 de jun de 2020.

BRASIL. Lei 7.853. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7853.htm> Acesso em 20 de jun de 2020

BRASIL. Lei 8.213. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm> Acesso em 12 de jun de 2020.

BRASIL. Lei 13146. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm> Acesso em 12 de jun de 2020.

BRUMER, Anita; PAVEI, Katiuci; MOCELIN, Daniel Gustavo. Saindo da “escuridão”: perspectivas da inclusão social, econômica, cultural e política dos portadores de deficiência visual em Porto Alegre. **Sociologia**, Porto Alegre, ano 6, n. 11, p. 300-327, jan./jun. 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PL 1615/2019. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229141> Acesso em 20 de jun 2020

CASTRO. Maria da Paz. No País, falta de preparo dificulta inclusão de alunos com deficiência. Estado de Minas, 2019. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2019/06/20/interna_nacional,1063384/no-pais-falta-de-preparo-dificulta-inclusao-de-alunos-com-deficiencia.shtml> Acesso em 11 de jun de 2020.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. A Constituição Federal comentada. Rio de Janeiro: Forense, 1948.

COELHO, Bruna. Inclusão é direito: as principais leis de acessibilidade no Brasil. HandTalk, 2018. Disponível em: <http://blog.handtalk.me/leis-de-acessibilidade/> Acesso em 12 de jun de 2020.

CONDE, Antônio. Definição de cegueira e baixa visão. Instituto Benjamin Constant. Disponívelem:<http://www.ibc.gov.br/images/conteudo/AREAS_ESPECIAISCEGUEIRA_E_BAIXA_VISAO/ARTIGOS/Def-de-cegueira-e-baixa-viso.pdf> Acesso em 12 de jun de 2020.

CONJUR. Nova lei fixa prisão para quem discriminar pessoa com deficiência. Conjur, 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-06/lei-fixa-prisao-quem-discriminar-pessoa-deficiencia> Acesso em 12 de jun de 2020.

ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI Nº 21.458. 2014. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/mg/lei-ordinaria-n-21458-2014-minas-gerais-assegura-ao-individuo-afetado-pela-visao-monocular-que-se-enquadre-no-conceito-definido-na-lei-no-13-465-de-12-de-janeiro-de-2000-direitos-e-beneficios-previstos-na-constituicao-do-estado-e-na-legislacao-estadual-para-a-pessoa-com-deficiencia> Acesso em 19 de jun de 2020.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO. Lei. 8.775. 2007. Disponível em: <http://www3.al.es.gov.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/LO8775.html> Acesso em 19 de jun de 2020.

ESTADO DO PARANÁ. Lei 16.945. 2011. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.doaction=exibir&codAto=62475&indice=1&totalRegistros=1> Acesso em 19 de jun de 2020.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Lei 8.406. 2019. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/rj/lei-ordinaria-n-8406-2019-rio-de-janeiro-classifica-a-visao-monocu> Acesso em 19 de jun de 2020.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Lei 15.392. 2019. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=386628> Acesso em 19 de jun de 2020.

ENGEL, Tatiana. TOLFO, Denise. Métodos de pesquisa. Rio Grande do Sul: UFRGS Editora. 2009, Disponível em; <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/52806> Acesso em 11 de jun de 2020.

FIOCRUZ. Deficiência Auditiva. Disponível em: <http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/infantil/deficiencia-auditiva.htm> Acesso em 12 de jun de 2020.

FERNANDES, A. ESCRIVÃO, E. Abordagem quantitativa, qualitativa e a utilização da pesquisa-ação nos estudos organizacionais. XXVI ENEGEP - Fortaleza, 2006. Disponível em: <http://www.abepro.org.br/biblioteca/enegep2006_tr540368_8017.pdf> Acesso em 11 de jun de 2020.

FLICK, U. Introdução à pesquisa Qualitativa. 3. Ed. Porto Alegre: Artemed. 2008. p. 480.

FLORIO, Lucia. Entendendo o que é acuidade visual. Stargardt, 2016. Disponível em: <http://www.stargardt.com.br/entendendo-o-que-e-acuidade-visual/> Acesso em 18 de jun de 2020

FREEDOM. Veja quais são os direitos garantidos por lei para pessoas com deficiência. Freedom, 2019. Disponível em: <https://blog.freedom.ind.br/veja-quais-sao-os-direitos-garantidos-por-lei-para-pessoas-com-deficiencia/> Acesso em 12 de jun de 2020.

GARCIA, Divalte. Figueira. História – 1ª Edição. São Paulo. Editora Àtica. 2002.

GILDA N. M. de Barros. Sólon de Atenas - A cidadania antiga. São Paulo: Humanitas, 1999.

GUGEL, Maria Aparecida. Pessoas com Deficiência e o Direito ao Trabalho. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/ampid/Artigos/PD_Historia.php> Acesso em 30 de mai de 2020.

GLOBO. Aumenta inclusão de alunos com deficiência, mas escolas não têm estrutura para recebê-los. O Globo, 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/aumenta-inclusao-de-alunos-com-deficiencia-mas-escolas-nao-tem-estrutura-para-recebe-los-22348736> Acesso em 11 de jun de 2020.

HRIDIOMAS. Origem da Palavra deficiente. Disponível em: <https://hridiomas.com.br/origem-da-palavra-deficiente/> Acesso em 17 de mai de 2020.

IBGE. Censo 2010. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo.html?busca=1&id=3&idnoticia=1766&t=censo-2010-populacao-brasil-190-732-694-pessoas&view=noticia> Acesso em 11 de jun de 2020

INCLUIR, Talento. Qual o Correto: PNE, Pcd ou PPD? Disponível em: <https://talentoincluir.com.br/candidatos/qual-o-correto-pcd-pne-pessoa-com-necessidade especial/> Acesso em 17 de mai de 2020.

KASUMI, Romeu. Terminologia sobre Deficientes na Era da Inclusão. SIVC. Disponível em: <https://www.selursocial.org.br/terminologia.html> Acesso em 17 de mai de 2020.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999, p. 50.

KERLINGER, Fred. Metodologia da Pesquisa em Ciências Sociais Um tratamento conceitual. 9. Ed. São Paulo: Editora Pedagógica e Universitária LTDA. 2003.

LAZZERI, Thais. Escolas cobram taxa ilegal para acompanhar crianças com deficiência. Época, 2015. Disponível em: <https://epoca.globo.com/vida/noticia/2015/05/escolas-cobram-taxa-ilegal-para-acompanhar-criancas-com-deficiencia.html> Acesso em 12 de jun de 2020.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Descomplicado. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.

LINO, Alexandre. A visão monocular e a aposentadoria especial da pessoa com deficiência. Franca 2017. Disponível em: <https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/152055/lino_ljo_me_fran.pdf?sequence=5&isAllowed=y> Acesso em 18 de jun de 2020

MAIA, Maurício. NOVO CONCEITO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PROIBIÇÃO DO RETROCESSO. Disponível em:

<http://www.pcd.mppr.mp.br/arquivos/File/novo_conceito_de_pessoa_com_deficiencia_e_proibicao_do_retrocesso.pdf> Acesso em 23 de mai de 2020.

MAGALHÃES, José. Os Direitos Políticos. Revista de Informação Legislativa, 1992. p.44.

MARTINEZ, Luciano. Curso de Direito do Trabalho: relações individuaid, sindicais e coletivas do trabalho. 5ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. Conheça os benefícios tributários destinados à pessoa com deficiência. MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2017. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/noticias/2017/setembro/conheca-os-beneficios-tributarios-destinados-a-pessoa-com-deficiencia> Acesso em 12 de jun de 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. PORTARIA Nº 3.128. 2008. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2008/prt3128_24_12_2008.html> Acesso em 12 de jun de 2020.

NETTO, Juliana; LINO, Leandro. Análise do Conceito Constitucional e Biopsicossocial da Pessoa Com Deficiência: As Especificidades da Visão Monocular. Res Severa Verum Guadium, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 183-213, mar. 2017. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/4fea/f07a39bcb7ef8aea80f108b1ddbf017c8178.pdf> Acesso em 18 de jun de 2020.

NOVA ESCOLA. Apenas 26% das escolas públicas são acessíveis a pessoas com deficiência Disponível em: <https://gestaoescolar.org.br/conteudo/1851/apenas-26-das-escolas-publicas-sao-acessiveis-aos-portadores-de-deficiencia> Acesso em 11 de jun de 2020.

OLIVEIRA., Anna Augusto. O conceito de deficiência em discussão: representações sociais de professores especializados. Revista Brasileira de Educação Especial, 2004.

PESTANA, Barbara Mota. Direitos fundamentais: origem, dimensões e características Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 06 jun 2020. Disponivel em:

https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50756/direitos-fundamentais-origem-dimensoes-e-caracteristicas. Acesso em: 06 jun 2020.

PIMENTA, Tatiana. Deficiência Intelectual: principais características, sintomas e tratamento. Vittude, 2017. Disponível em: <https://www.vittude.com/blog/deficiencia-intelectual-caracteristicas-sintomas/> Acesso em 12 de jun de 2020.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos direitos humanos: desafios e perspectivas. In: BALDI, César Augusto (Org.). Direitos humanos na sociedade cosmopolita. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

PIOVESAN, Flávia. Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: Inovações, Alcance e Impacto. In: FERRAZ, Carolina Valença et al. (Coord.). Manual Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência. Edição Digital. São Paulo: Saraiva. 2012.

PORTO, Geisiane da Silva. Pesquisa Quantitativa. USP. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1585239/mod_resource/content/1/pesquisa%20QUANTITATIVA%20.pdf> acesso em 11 de jun de 2020.

QUESTIONPRO. Dados Quantitativos. Disponível em: <https://www.questionpro.com/pt-br/dados-quantitativos.html> Acesso em 11 de jun de 2020.

QUESTIONPRO. Dados Qualitativos. Disponível em: <https://www.questionpro.com/pt-br/dados-qualitativos.html> Acesso em 11 de jun de 2020.

REALE, Miguel. Teoria do Direito e do Estado. 5ª ed – rev. São Paulo: Saraiva, 2000.

REDE JUNTOS. A deficiência na história e os termos adequados para se referir a ela. São Paulo, SP. sem data. Disponível em: <https://wiki.redejuntos.org.br/trails/incluir-pessoas-com-deficiencia#2116> Acesso em 30 de mai de 2020.

ROCHA, Fabiana. Qual é o termo certo? Portal Educação. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/psicologia/qual-o-termo-certo/54811> Acesso em 17 de mai de 2020.

SOCIAIS DE PROFESSORES ESPECIALIZADOS. Rev. Bras. Ed. Esp., Marília, Jan.-Abr. 2004, v.10, n.1, p.59-74

SANTOS, Ademir. Dia a Dia da África: Eugenia Social. Por dentro da África, 2018. Disponível em: <http://www.pordentrodaafrica.com/educacao/dia-da-africa-eugenia-social-por-ademir-barros-dos-santos> Acesso em 30 de mai de 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.). A Constituição concretizada: construindo pontes com o público e o privado. Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 2000.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017

SENADO FEDERAL. Projeto de Lei nº 1615. 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135839> Acesso em 20 de jun de 2020

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 9. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVA, Otto Marques da. A Epopeia Ignorada: A pessoa Deficiente na História do Mundo de Ontem e de Hoje. São Paulo: CEDAS, 1986.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. Elementos da Teoria Geral do Direito. São Paulo: Saraiva, 2013.

SOUZA, Bertone. Por que Precisamos do Politicamente Correto. 2018. Disponível em: <https://bertonesousa.wordpress.com/2018/02/11/por-que-precisamos-do-politicamente-correto/> Acesso em 17 de mai de 2020.

SZKLARZ, Eduaurdo. A VIDA NA PRÉ-HISTÓRIA: ESQUEÇA O QUE VOCÊ SABE SOBRE OS HOMENS DAS CAVERNAS. Aventuras na História, 2019. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/historia-como-vivia-homem-na-pre-historia.phtml> Acesso em 30 de mai de 2020.

TALENTO INCLUIR. Qual o correto? PcD, PNE, Pessoa com necessidade especial? Sem data. Disponível em: <https://talentoincluir.com.br/candidatos/qual-o-correto-pcd-pne-pessoa-com-necessidade-especial/> Acesso em 17 de mai de 2020

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

TEIXEIRA, Luzimar. Conceito de Normalidade de Visão. Sem data. Disponível em: <http://www.luzimarteixeira.com.br/wp-content/uploads/2010/05/conceitos-de-normalidade-da-visao.pdf> Acesso em 18 de jun de 2020.

TORQUES, Ricardo. Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13146 Esquematizada. Estratégia, 2019. Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-esquematizado/> Acesso em 12 de jun de 2020.

YANAGUI, Sérgio. A proibição de cobrança de valores adicionais a alunos com deficiência. Migalhas, 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/241575/a-proibicao-de-cobranca-de-valores-adicionais-a-alunos-com-deficiencia> Acesso em 12 de jun de 2020.